

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE

GESTÃO 2004-2007



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA O
EXERCÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)**

**ARACAJU/SE
1ª EDIÇÃO
2006**

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe

Gestão 2004/2007

Diretoria Executiva:

Presidente: Rubenval Francisco de Jesus Feitosa

Vice Presidente: Antônio Roberto Rocha Messias

Secretária Geral: Candice Garcia

Tesoureiro: Francisco Ronaldo Teles Cavalcante

Conselheiros Efetivos:

Amaury Apolônio de Oliveira

Cristiano Barros de Melo

João Ramos Sobrinho

José Correia Neto

José Mariano de Barros Pimentel

Vera Lúcia Minan de Oliveira

Conselheiros Suplentes:

Carlos Roberto Rodrigues Menezes

Emerson Sales de Melo

Felisbello José de Almeida Neto

José Lima de Azevedo Filho

Lee Fei

Sônia Angélica Souza Silva

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	09
APRESENTAÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	11
ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT).....	12
1. CARGA-HORÁRIA E LIMITE.....	12
2. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	12
3. HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	12
4. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT.....	12
5. IMPEDIMENTOS DA ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA.....	12
6. RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS.....	13
7. LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS.....	13
8. OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA-HORÁRIA.....	13
9. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO, POR PARTE DO CRMV-SE, DE IRREGULARIDADES.....	13
10. RESPONSÁVEL TÉCNICO COM CONTRATO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.....	14
11. RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DA INSPEÇÃO OFICIAL.....	14
12. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA.....	14
13. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO.....	14
14. HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.....	14
15. COBRANÇA DE HONORÁRIOS.....	15
16. QUANDO EMITIR O TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.....	15
17. QUANDO EMITIR O LAUDO INFORMATIVO.....	15
18. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO.....	15
19. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE.....	16
20. SITUAÇÕES EM QUE É PERMITIDO OU VEDADO AO RT ACUMULAR A FUNÇÃO DE INSPEÇÃO OFICIAL (SIM, SIE, SIF).....	16
21. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.....	16
22. CÂMARA TÉCNICA PARA DELIBERAÇÕES SOBRE A RT.....	16
CAPÍTULO II.....	17
NORMAS DE PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.....	17
1. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES.....	18
1.1 Classificação.....	18
1.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	18
1.3 CARGA-HORÁRIA.....	19
1.4 Legislação Específica.....	19
2. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS.....	21
2.1 Classificam-se em.....	21
2.1.1 Usinas de Beneficiamento de Leite.....	21
2.1.2 Fábricas de Laticínios.....	21
2.1.3 Postos de Refrigeração.....	21
2.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	21
2.3 CARGA-HORÁRIA.....	22
2.4 Legislação Específica.....	22

3. INDÚSTRIAS DE PESCADO	24
3.1 Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e/ou armazenam produtos derivados da pesca.....	24
3.1.1 Entrepasto de Pescado.....	24
3.1.2 Fábricas de Conserva de Pescado.....	24
3.1.3 Comercialização de Pescado.....	24
3.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	24
3.3 CARGA-HORÁRIA.....	24
3.3.1 Entrepastos de pescado.....	25
3.3.2 Fábricas de conserva de pescado.....	25
3.3.3 Comercialização de pescado.....	25
3.4 Legislação Específica.....	25
4. SUPERMERCADOS	26
4.1 Classificam-se em.....	26
4.1.1 Comércio de carne embalada (auto-serviço).....	26
4.1.2 Comércio de Produtos de origem Animal.....	26
4.1.3 Comércio de Produtos Veterinários.....	26
4.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	26
4.3 CARGA-HORÁRIA.....	27
4.4 Legislação Específica.....	27
5. APICULTURA	28
5.1 Entrepastos de mel e derivados.....	28
5.1.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	28
5.2 Estabelecimento Apícola.....	29
5.2.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	29
5.3 CARGA-HORÁRIA.....	29
5.4 Legislação Específica.....	29
6. SUINOCULTURA	30
6.1 Granjas GRSC (Granja de Reprodução de Suínos Certificada), granjas GSC (Granja de Suínos Certificada) e outras propriedades rurais.....	30
6.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	30
6.3 CARGA-HORÁRIA.....	31
6.4 Legislação Específica.....	31
7. AVICULTURAS E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS	32
7.1 Classificam-se em.....	32
7.1.1 Avozeiros.....	32
7.1.2 Matriseiros.....	32
7.1.3 Incubatórios.....	33
7.1.4 Entrepasto de ovos.....	33
7.1.5 Granjas de Produção de ovos para consumo.....	34
7.2 CARGA-HORÁRIA.....	34
7.3 Legislação Específica.....	35
8. INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	35
8.1 Estabelecimentos que industrializam Produtos Veterinários.....	35
8.1.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	35
8.2 CARGA-HORÁRIA.....	36
8.3 Legislação Específica.....	36

9. CASAS AGROPECUÁRIAS, AVIÁRIOS, “PET SHOPS” E OUTROS ESTABELECIMENTOS	37
9.1 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário.....	37
9.2 CARGA-HORÁRIA.....	38
9.3 Legislação Específica.....	39
10. ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAL MINERAL	39
10.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	39
10.2 CARGA-HORÁRIA.....	40
10.3 Legislação Específica.....	40
11. PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA OU ZOOTÉCNICA	41
11.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	41
11.2 CARGA-HORÁRIA.....	41
12 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES VAQUEIJADAS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS	41
12.1 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	42
12.2 CARGA-HORÁRIA.....	42
12.3 Legislação Específica.....	42
13. ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO ANIMAL	43
13.1 Classificação dos estabelecimentos.....	43
13.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	44
13.3 Estabelecimentos Prestadores de serviços.....	44
13.4 Animais usados como doadores de sêmen ou embriões.....	44
13.5 CARGA-HORÁRIA.....	45
13.6 Legislação Específica.....	45
14. SERICICULTURA	46
14.1 Classificam-se em.....	46
14.1.1 Institutos de sementagem.....	46
14.1.2 Chocadeiras de raças puras.....	46
14.1.3 Chocadeiras de raças híbridas.....	46
14.1.4 Depósitos de recebimento de casulos.....	46
14.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	46
14.3 CARGA-HORÁRIA.....	47
14.4 Legislação Específica.....	47
15. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS DE ATIVIDADES ZOOTÉCNICAS	48
15.1 Classificam-se em.....	48
15.1.1 Empresas rurais que exploram a Bovinocultura de Corte.....	48
15.1.2 Empresas rurais que exploram a Bovinocultura Leiteira.....	48
15.1.3 Empresas rurais que exploram a Equideocultura.....	48
15.1.4 Empresas rurais que exploram a Ovino-caprinocultura.....	48
15.1.5 Empresas rurais que exploram a Suinocultura.....	48
15.1.6 Empresas rurais que exploram outras espécies animais.....	48
15.2 Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	48
15.3 GARGA-HORÁRIA.....	48
15.4 Legislação Específica.....	48
16. PISCICULTURA	49

16.1	Classificam-se em.....	49
16.1.1	Estação de alevinagem.....	49
16.1.2	Engorda e/ou ciclo completo.....	50
16.1.3	Pesque-pague.....	51
16.1.4	Produtores de Peixes Ornamentais com finalidade Comercial.....	51
16.2	CARGA-HORÁRIA.....	51
16.3	Legislação Específica.....	52
17.	CARCINOCULTURA.....	52
17.1	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	53
17.2	CARGA-HORÁRIA.....	53
17.3	Legislação Específica.....	53
18	MALACOCULTURA.....	54
18.1	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	54
18.2	CARGA-HORÁRIA.....	55
18.3	Legislação Específica.....	55
19.	ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS.....	55
19.1	Estabelecimentos.....	56
19.1.1-	Zoológicos (para visitação pública).....	56
19.1.2-	Criatórios conservacionistas.....	56
19.1.3-	Criatórios científicos.....	56
19.1.4-	Criatórios comerciais (capivara, paca, etc.).....	56
19.1.5-	Associações ornitológicas.....	56
19.2	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	56
19.3	CARGA-HORÁRIA.....	57
19.4	Legislação Específica.....	57
20.	EMPRESAS DE CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS (DESINTETIZADORAS).....	57
20.1	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário.....	57
20.2	CARGA-HORÁRIA.....	58
20.3	Legislação Específica.....	58
21.	HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.....	59
21.1	Nestas empresas, o Responsável Técnico Médico Veterinário.....	59
21.2	CARGA-HORÁRIA.....	59
21.3	Legislação Específica.....	59
22.	BIOTÉRIOS.....	60
22.1	MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL POR BIOTÉRIO.....	60
A)	Dos estabelecimentos que dispõem de Biotério.....	60
B)	Das atribuições do Responsável Técnico de Biotério.....	61
22.2	CARGA-HORÁRIA.....	61
22.3	Legislação Específica.....	61
23.	RANICULTURA.....	62
23.1	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	62
23.2	CARGA-HORÁRIA.....	62
23.3	Legislação Específica.....	62
24.	MINHOCULTURA.....	63
24.1	Funções do Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista.....	63

24.2 CARGA-HORÁRIA.....	64
24.3 Legislação Específica.....	64
CAPÍTULO III.....	65
LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO PROFISSIONAL.....	65
LEI N 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966.....	66
Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Agronomia e Veterinária.....	66
LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968.....	67
Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.....	67
LEI nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968.....	78
Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.....	78
LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980.....	80
Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.....	80
LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989.....	80
Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências.....	80
DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969.....	82
Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.....	82
RESOLUÇÃO N.º 59, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971.....	96
Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal.....	96
RESOLUÇÃO N.º 130, DE 27 DE JULHO DE 1974.....	97
Aprova o Código de Processo Ético-Profissional.....	97
RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991.....	110
Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.....	110
RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992.....	111
Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.....	111
RESOLUÇÃO N.º 609, DE 15 DE JUNHO DE 1994.....	114
Cria Símbolo de Medicina Veterinária, que é respaldado por princípios históricos, culturais e mitológicos.....	114
RESOLUÇÃO N.º 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994.....	115
Especifica o campo de atividades do Zootecnista.....	115
RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998.....	117
Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.....	117
RESOLUÇÃO Nº 656, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.....	119
Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.....	119
RESOLUÇÃO N.º 670, DE 10 DE AGOSTO DE 2000.....	121
Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.....	121
RESOLUÇÃO N.º 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.....	127

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.....	127
RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001.....	146
Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.....	146
RESOLUÇÃO N.º 714, DE 20 DE JUNHO DE 2002.....	148
Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.....	148
RESOLUÇÃO N.º 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002.....	153
Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.....	153
IV ANEXOS.....	169
ANEXO 1 - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	170
ANEXO 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.....	171
ANEXO 3 - TABELA DE HONORÁRIOS.....	173
ANEXO 4 - TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.....	174
ANEXO 5 - TERMO DE BAIXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.....	175
ANEXO 6 - LAUDO INFORMATIVO.....	176

AGRADECIMENTOS

Faz-se necessário externar os nossos mais sinceros agradecimentos aos incansáveis e estimados colegas que construíram para a concretização desta obra, em nome de toda a Diretoria, Conselheiros, Médicos Veterinários e Zootecnistas do Estado de Sergipe.

Esta é, sem dúvida, uma valiosa contribuição dos colegas que souberam abster-se dos seus afazeres e debruçaram-se de forma competente e generosa para agradecer os nossos companheiros com este manual.

Aos nossos abnegados funcionários, os nossos agradecimentos pela valiosa colaboração.

Que este manual sirva de estímulo para que outros jovens profissionais possam no futuro alcançar, de maneira empreendedora, projetos e/ou ações em prol do engrandecimento da Medicina Veterinária e Zootecnia deste País.

Méd. Vet. **Ruberval Francisco de Jesus Feitosa**
Presidente CRMV-SE 0070

Comissão de Elaboração: Ézel Elmar de Souza Nascimento
Hunaldo Oliveira Silva
José Mariano de Barros Pimentel
Manoel da Silva Dias
Vera Lúcia Minan de Oliveira

Revisores: Amaury Apolonio de Oliveira
Cristiano Barros de Melo
Hunaldo Oliveira Silva
Ruberval F. de J. Feitosa

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe
Rua Alagoas, s/n – Pq. de Exp. João Cleophas – José Conrado de Araújo – Aracaju/SE
Tel: (79)3241-3101 / Home Page: www.crmvse.org.br / E-mail: crmvs@infonet.com.br

APRESENTAÇÃO

O agronegócio brasileiro tem sofrido na última década um crescimento fantástico e, os médicos veterinários e zootecnistas brasileiros que fazem parte de vários segmentos da cadeia produtiva contribuindo de forma significativa para o aumento da produção e produtividade da pecuária do país. Como a atividade do médico veterinário se estende também para área de saúde pública, onde exerce papel fundamental não só na produção de alimentos, mas, sobretudo na sua qualidade; se incursionando no combate, prevenção e erradicação de zoonoses, no controle de enfermidades das mais diversas origens, na defesa intransigente da segurança alimentar, na análise de alimentos, na busca do bem estar do animal e do homem, protegendo-os de dejetos e contaminantes. Este manual de forma sintética orienta o profissional para poder bem exercer a responsabilidade técnica das empresas nos diferentes ramos de atividades. Aqui não se esgotam as possibilidades de atuação profissional, pois, o espectro de atuação é vastíssimo, de sorte que outras atividades existem, cuja expressão se dará no momento oportuno, como no momento oportuno haverá novas orientações por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe. Evidente que o profissional responsável não se manterá apenas com a leitura e observações contidas neste manual, a leitura e reflexão constante das Leis n.º 5.517/68 e 5.550/68, como fonte de toda atividade do Médico Veterinário e do Zootecnista deve ser uma constante, assim como atenção às legislações municipais, estaduais e federal na sua respectiva área de atuação. Este documento é fruto de um grupo de profissionais que assumiu o CRMV/SE para retirá-lo do marasmo, da mesmice, da improdutividade, do ócio e deu-lhe vida com o sopro divino do trabalho, da realização, do esforço e desempenho produtivo em prol da sociedade sergipana, com reflexos profundamente positivos na inserção social do médico veterinário e zootecnista. Manuseá-lo não deve ser apenas por curiosidade, mas sobretudo dever daqueles que exercem suas atividades com consciência e responsabilidade, amor e dignidade.

Méd.Vet.Benedito Fortes de Arruda.
Presidente CFMV

CAPÍTULO I

**ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO
RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)**

ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)

Trata de situações da responsabilidade do profissional perante a Empresa e o consumidor, sobre as quais deve estar ciente obrigatoriamente para o bom desempenho das suas funções.

1. CARGA-HORÁRIA E LIMITE

O profissional poderá comprometer no máximo 48 (quarenta e oito) horas do seu tempo semanal com carga-horária de RT. Assim, o número de empresas que poderá assumir dependerá da quantidade de horas que consta no horário de cada uma, computadas aí o tempo gasto para deslocamento entre uma empresa e outra. A carga-horária mínima é de 6 (seis) horas semanais.

2. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Recomenda-se que o profissional tenha, além da sua graduação universitária, treinamento específico na área em que irá assumir **a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado por quaisquer meios que lhe sejam possíveis.**

3. HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Por ocasião da homologação de qualquer contrato de responsabilidade técnica, o CRMV-SE procederá de acordo com a Resolução CFMV Nº 582, de 11/12/91.

4. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT

A área de atuação do Responsável Técnico deverá ser preferencialmente no município onde reside esse profissional ou no máximo num raio de 100 (cem) quilômetros desse domicílio, podendo o CRMV-SE, a seu juízo, conceder anotação em situações excepcionais, desde que sobejamente justificada.

5. IMPEDIMENTOS DA ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA

O profissional que ocupar cargo em Serviço Público, com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas onde se submeterá a essas atribuições, tais como: Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Municipal (SIM), Serviço de Inspeção Estadual (SIE) e Serviço de Inspeção Federal (SIF), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica **em estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Departamento ou**

Setor ao qual está vinculado, exceto no caso citado no item 20 deste capítulo. Os profissionais que tiverem seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

6. RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS

O Responsável Técnico (RT) é o profissional que vai garantir ao consumidor a qualidade dos produtos ou serviços, respondendo **CIVIL E CRIMINALMENTE** por possíveis danos que possam vir a ocorrer a esse consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imperícia ou omissão). O Responsável Técnico não será responsabilizado pelos danos oriundos da omissão da empresa em suas atribuições, desde que esta haja sido advertida oficialmente em termo próprio.

7. LIVRO DE REGISTRO E ANOTAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS

O Responsável Técnico é o profissional que vai garantir e disponibilizar ao CRMV-SE, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual será registrado a sua presença e o cumprimento da carga-horária semanal e ou mensal, bem como ocorrências que, ao seu critério, não foram registradas no Termo de Constatação e Recomendação, conforme item 16 deste capítulo.

8. OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA-HORÁRIA

O Responsável Técnico que não cumprir sua carga-horária mínima exigida em contrato está sujeito a ter seu Contrato de Responsável Técnico cancelado e responder a Processo Ético-Profissional. Considerando as dificuldades para exercer a função de Responsável Técnico, a realidade vivenciada pela comunidade, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-SE poderá, ao seu critério, fazer concessões quanto à carga-horária. Nesse caso, o profissional deverá solicitar a concessão fundamentando-a solidamente. Automaticamente passa a ter maior responsabilidade que aquela na condição normal porque o CRMV-SE exigirá maior rigor nos seus controles.

9. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS E CONSTATAÇÃO, POR PARTE DO CRMV-SE, DE IRREGULARIDADES

O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos Responsáveis Técnicos nos estabelecimentos dar-se-ão através dos Fiscais do CRMV-SE, dos Pro-

fissionais Credenciados e/ou Conveniados com associações de classe. O acompanhamento tem a finalidade de cobrar os resultados esperados e subsidiar os Conselheiros e a Diretoria do CRMV-SE em suas decisões e exigir o trabalho do Responsável Técnico em defesa do consumidor.

10. RESPONSÁVEL TÉCNICO COM CONTRATO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Fica o profissional obrigado a informar ao CRMV-SE sobre sua condição de dedicação exclusiva (caso não o haja feito por ocasião da apresentação do contrato). Recomenda-se que para continuar como Responsável Técnico deve o Profissional ser autorizado pela direção da empresa.

11. RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DA INSPEÇÃO OFICIAL

O Responsável Técnico deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial, acatando as normas legais pertinentes, ciente de que as atribuições legais da Inspeção Sanitária Oficial são de competência do Médico Veterinário do Serviço Oficial, juridicamente distinta das ações da função técnica.

12. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O Responsável Técnico deve comunicar, mediante ofício, às autoridades sanitárias oficiais a ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. A notificação deve ser acompanhada de Laudo Técnico emitido pelo Responsável Técnico ou por outro Profissional devidamente habilitado.

13. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO

O Responsável Técnico deverá informar ao proprietário do estabelecimento a obrigatoriedade de afixar-se em local visível um cartaz constando o nome e Função do RT (Anexo 1, Modelo de Anotação de RT).

14. HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Deve o Profissional assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumirá ou assumiu Responsabilidade Técnica encontra-se legalmente habilitado para o desempenho de suas atividades, quanto ao seu registro junto ao CRMV-SE, Superintendência Federal da Agricultura em Sergipe e demais órgãos exigidos por lei.

15. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

Os honorários mínimos a serem cobrados pela prestação de serviços do Responsável Técnico estão previstos em lei (Lei Nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966). Ao profissional que executar qualquer atividade diferente daquela contratada recomenda-se cobrar este serviço separadamente (Anexo 3, sugestão de Tabela de Honorários).

16. QUANDO EMITIR O TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

O Responsável Técnico emitirá o de Termo de Constatação e Recomendação à Empresa quando identificados problemas técnicos e/ou operacionais que necessitem de ação corretiva. Este termo deve ser lavrado em duas vias, sendo a primeira entregue ao responsável pela empresa e a segunda arquivada na posse do Responsável Técnico (Anexo 4, Modelo de Termo de Constatação e Recomendação).

17. QUANDO EMITIR O LAUDO INFORMATIVO

Nos casos de os proprietários se negarem a executar a atividade e/ou dificultarem a ação do Responsável Técnico, este deverá emitir o Laudo Informativo (modelo Anexo), que será remetido ao CRMV-SE, acompanhado da(s) cópia(s) do respectivo termo de Constatação e Recomendação (no caso em que este tenha sido usado como recurso anteriormente), devendo este laudo ser o mais detalhado possível em informações sobre a(s) ocorrência(s). Tal documento é muito importante para o Responsável Técnico, principalmente nos casos em que tenha sido colocada em risco a Saúde Pública, ou que o consumidor tenha se sentido lesado. É documento hábil para dirimir dúvidas quanto as responsabilidades decorrentes de sua ação e tem a finalidade de salvaguardá-lo da acusação de omissão ou conivência. Deve entretanto, o RT, evitar atitudes precipitadas, usar o bom senso, reservando a elaboração desse laudo àqueles casos em que seja impossível uma solução no prazo desejado. O documento deve ser emitido em duas vias, sendo a primeira para a tramitação interna do CRMV-SE e a segunda via para o Profissional (Anexo 6, Modelo de Laudo Informativo).

18. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR O CANCELAMENTO DO CONTRATO

Fica o Responsável Técnico obrigado a comunicar, ao CRMV-SE, no prazo máximo de 8 (oito) dias, o cancelamento do contrato de Responsabilidade Técnica, caso em que o não-cumprimento manterá o RT como co-responsável por possíveis danos ao consumidor, perante o CRMV-SE e Ministério Público (Anexo 5, Modelo de Termo de Baixa da Anotação de RT).

19. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

É de responsabilidade do técnico inteirar-se da Legislação Ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

20. SITUAÇÕES EM QUE É PERMITIDO OU VEDADO AO RT ACUMULAR A FUNÇÃO DE INSPEÇÃO OFICIAL (SIM, SIE, SIF).

Em estabelecimentos administrados pela Prefeitura Municipal (matadouros e outros), o RT poderá acumular a função de inspetor oficial se houver a concordância do Responsável por esse Serviço Oficial. Leva-se em consideração, neste caso, a impossibilidade de a Prefeitura contratar dois profissionais e a disponibilidade de tempo suficiente para que ele mesmo possa cumprir as duas tarefas.

Nos estabelecimentos particulares o Responsável Técnico deve ser outro profissional que não o do serviço de inspeção pelas razões a seguir:

- Inspetor Oficial, custeado pela Prefeitura Municipal ou pelo Estado normalmente responde somente pela inspeção antes e após o abate do animal;
- As atividades tais como a garantia das condições de higiene das instalações, dos equipamentos e de pessoal, a orientação na manipulação, armazenamento, transporte, data de fabricação, período de validade e outras realizadas para garantir a qualidade do produto devem ser de responsabilidade do Profissional contratado para tal, isto é, do Responsável Técnico.

21. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O Responsável Técnico deverá apresentar o seu contrato de trabalho, não devendo em nenhuma hipótese ter sua duração inferior a 1 (um) ano de vigência. Considera-se o contrato de 1 (um) ano o de melhor conveniência para as partes (Anexo 2, Modelo de Contrato de Prestação de Serviço de RT).

22. CÂMARA TÉCNICA PARA DELIBERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O CRMV-SE implantará uma Comissão com a função de subsidiar e apoiar a Diretoria do CRMV-SE nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e as questões conflitantes deste Manual.

CAPÍTULO II

NORMAS DE PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

1. INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARNES

1.1 Estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados da carne (bovina, eqüina, suína, caprina, ovina, avícola e/ou aquícola) e classificam-se em:

- 1.1.1 **Matadouros e Frigoríficos;**
- 1.1.2 **Fábricas de Conservas e/ou Embutidos;**
- 1.1.3 **Entrepósitos de Carnes e Derivados;**
- 1.1.4 **Indústrias de Subprodutos Derivados**
- 1.1.5 **Comercialização de Carnes**

1.2 Quando do desempenho das suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição da matéria-prima de regiões sanitariamente controladas e na seleção de seus fornecedores;
- b) Ter conhecimentos básicos referentes ao processo antes e após o abate dos animais;
- c) Orientar e garantir condições higiênico-sanitárias das instalações e dos equipamentos;
- d) Notificar as autoridades sanitárias (Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância Ambiental e Defesa Sanitária Animal) das ocorrências de interesse da saúde coletiva;
- e) Treinar o pessoal envolvido nas operações de abate, manipulação, embalagem, armazenamento, transporte dos produtos e demais procedimentos, além de noções de frio;
- f) Proporcionar facilidades para realização da inspeção das carcaças e subprodutos;
- g) Garantir o destino dos animais, produtos ou peças condenadas, conforme determinação do Serviço Oficial de Inspeção;
- h) Implantar e orientar programas de controle integrado de pragas e roedores;
- i) Orientar quanto ao transporte;
- j) Orientar e exigir qualidade e quantidade adequadas da água utilizada na indústria bem como o destino adequado de águas servidas, conforme orientação da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) para o destino correto de efluentes gerados no processamento;
- k) Treinar as pessoas envolvidas em higiene e condição de saúde pessoal;
- l) Ter conhecimento sobre os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas;

- m) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente, especialmente:
 - Nas oclusões obrigatórias de esôfago e reto;
 - Nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frios;
 - Na qualidade da refrigeração utilizada no processamento;
 - Nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade com regras claras e definidas.
- n) Garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando da elaboração de um produto;
- o) Exigir disponibilidade dos equipamentos e materiais descritivos mínimos necessários para o desempenho das atividades dos funcionários;
- p) Observar a documentação de rastreabilidade quando for o caso.

1.3 CARGA-HORÁRIA

O número de horas de permanência do Responsável Técnico (RT) deve ser estabelecido pelo contrato, levando em consideração o volume de trabalho do seu estabelecimento contratante, obedecendo à carga-horária mínima conforme segue:

- MATADOUROS/FRIGORÍFICOS: Permanecer durante as atividades de abate e/ou manipulação no estabelecimento.
- FÁBRICAS DE CONSERVAS E/OU EMBUTIDOS:

até	1.500 kg/dia	2 horas/dia
de	1.501 a 10.000 kg/dia	4 horas/dia
acima de	10.000 kg/dia	8 horas/dia
- ENTREPÓSITOS DE CARNES E DERIVADOS:

até 75 ton/mês	1 hora/dia
de 76 a 150 ton/mês	2 horas/dia
de 151 a 500 ton/mês	4 horas/dia
acima de 500 ton/mês	6 horas/dia
- INDÚSTRIAS DE SUBPRODUTOS: Mínimo de 1(uma) hora/dia ou 6 (seis) horas semanais.

1.4 Legislação Específica

- **Lei N.º 1283/50** - Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei N.º 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju**

- no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Decreto Nº 30.691/52** – Regulamenta a Lei Nº 1283/50 que Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
 - **Lei Nº 3.112/1991** – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
 - **Decreto Nº 18.959/2000** – Regulamenta o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
 - **Portaria Nº 101/93 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle de Produtos de Origem Animal;
 - **Portaria Nº 304/96 (MAPA)** – Regulamenta a Comercialização dos Cortes das Carcaças;
 - **Portaria Nº 142/97 (MAPA)** – Programa de Distribuição de Carne Bovina e Bubalina no Comércio Varejista;
 - **Portaria Nº 210/98 (MAPA)** – Normas para a Fiscalização do Abate de Aves;
 - **Instrução Normativa Nº 03/00 (SDA/MAPA)** – Regulamenta os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue;
 - **Instrução Normativa Nº 42/99 (MAPA)** - Controle de Resíduos de Produtos de Origem Animal;
 - **Instrução Normativa Nº 15/03 (MAPA)** – Regulamento Higiênico-Sanitário para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais Destinados à Alimentação Animal;
 - **Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Controle de Resíduos de Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal;
 - **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
 - **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
 - **Legislação das Secretarias de Saúde/Vigilância Sanitária, Código de Postura e Normas Municipais.**

Em condições especiais, nos Matadouros Municipais **administrados por Instituição Pública**, o Responsável Técnico (RT) poderá ser o mesmo profissional responsável pela inspeção dos animais abatidos.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

2. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS

2.1 Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e/ou armazenam produtos ou derivados do leite.

Classificam-se em:

2.1.1 Usinas de Beneficiamento de Leite;

2.1.2 Fábricas de Laticínios;

2.1.3 Postos de Refrigeração.

2.2 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria-prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição de aditivos, embalagens e desinfetantes aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) Estabelecer as condições mínimas de infra-estrutura e de higiene das instalações, dos equipamentos e do pessoal e implantar as Boas Práticas de fabricação (BPF's), Procedimentos Padrões de Higiene Operacional (PPHO's) e Análises de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC's), conforme regulamentos vigentes;
- d) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte de produtos;
- e) Atentar para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação e conservação especialmente:
 - Na manipulação da matéria-prima;
 - Na qualidade e quantidade da água;
 - Nas condições de embalagens e estocagem;
 - Nas condições das câmaras frigoríficas e dos equipamentos de frios, e nas condições técnicas do laboratório de controle de qualidade.
- f) Estabelecer normas para facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária e garantir a execução dos exames laboratoriais;
- g) Estabelecer os padrões das embalagens e do armazenamento para a conservação do produto final, indicando os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- h) Orientar quanto ao emprego adequado de aditivos, conservantes, sanitizantes, desinfetantes e demais produtos nos processos industriais;
- i) Exigir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos quando de elaboração de um produto;
- j) Implantar e orientar o programa de controle integrado de pragas;
- k) Estabelecer o destino correto de efluentes gerados no processamento;

- l) Acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de inspeção e vigilância, compatibilizando-as com a produção da empresa;
- m) Trabalhar em consonância com serviços oficiais de inspeção e vigilância sanitária, procurando uma ação integrada, visando à produção de alimento com qualidade para o consumo;
- n) Gerenciar o sistema de produção;
- o) Ter conhecimento sobre os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas específicas.
- p) Identificar e orientar sobre os principais pontos críticos de contaminação do produto e do ambiente;
- q) Esclarecer sobre a importância das condições técnicas do laboratório de controle de qualidade, quanto ao equipamento, pessoal, reagentes e técnicas analíticas;
- r) No estabelecimento industrial, o RT assume a responsabilidade sobre a qualidade do produto em todos os seus aspectos;
- s) Caso o proprietário dificulte a atuação do RT, este deverá lavrar um Laudo Informativo, conforme *Orientação Geral e Obrigações do RT*.

2.3 CARGA-HORÁRIA

O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre Contratante e Contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga-horária mínima, conforme segue:

- POSTOS DE RESFRIAMENTO DE LEITE:

até	30.000 litros/dia	2 horas/dia
acima de	30.000 litros/dia	3 horas/dia

- FÁBRICAS DE LATICÍNIOS:

até	1.000 kg/dia	1 hora/dia
de 1.001 kg a 3.000 kg/dia		2 horas/dia
acima de	3.001 kg/dia	3 horas/dia

- USINAS DE BENEFICIAMENTO DE LEITE:

até	2.000 litros/dia	1 hora/dia
de 2.0001lts. a 15.000 litros/dia		2 horas/dia
acima de	15.001 litros/dia	3 horas/dia

2.4 Legislação Específica

- **Lei N.º 1283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;

- **Lei N.º 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Decreto Nº 30.691/52** – Regulamenta a Lei Nº 1283/50 que Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei Nº 3.112/1991** – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Decreto Nº 18.959/2000** – Regulamenta o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Portaria Nº 101/93 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle de Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa Nº 42/99 (MAPA)** - Controle de Resíduos de Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa Nº 51/02 (MAPA)** – Regulamento Técnico de Produtos, Identificação e Qualidade do Leite tipo A, B e C, do Leite Pasteurizado, do Leite em Resfriagem e Coleta e Transporte a Granel;
- **Instrução Normativa Nº 15/03 (MAPA)** – Regulamento Higiênico Sanitário para Estabelecimentos que Processem Resíduos Animais Destinados à Alimentação Animal;
- **Instrução Normativa Nº 22/03 (MAPA)** – Oficializa Métodos Analíticos e físico-químicos para Controle do Leite e Produtos Lácteos;
- **Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Controle de Resíduos de Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa Nº 75/03 (MAPA)** – Regulamento de Tanques Isotérmicos para Uso do Leite e seus Derivados Fluidos;
- **Resolução do CFMV Nº 582/01** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Legislação das Secretarias de Saúde/Vigilância Sanitária/Código de Postura e Normas dos Municípios.**

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

3. INDÚSTRIAS DE PESCADO

3.1 Estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam, embalam e/ou armazenam produtos derivados da pesca.

Estes estabelecimentos classificam-se em:

- 3.1.1 Entrepósito de Pescado;**
- 3.1.2 Fábricas de Conserva de Pescado;**
- 3.1.3 Comercialização de Pescado.**

3.2 Quanto ao desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Orientar a empresa na aquisição de matéria-prima de boa qualidade e boa procedência;
- b) Orientar a empresa quando da aquisição de aditivos, desinfetantes e embalagens, aprovados e registrados pelos órgãos competentes;
- c) Orientar quanto às condições de higiene das instalações, equipamentos e do pessoal;
- d) Promover treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações, transformação, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- e) Facilitar a operacionalização da inspeção higiênico-sanitária;
- f) Implantar programa de controle e/ou combate de insetos e roedores;
- g) Orientar quanto aos cuidados com a qualidade do gelo utilizado no produto, assim como o gelo do pescado embarcado;
- h) Orientar quanto à obtenção de pescado, crustáceos, moluscos, bivalves e univalves de locais de captura seguramente isentos de contaminações primárias e secundárias;
- i) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas;
- j) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e do ambiente;
- k) Garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados.

3.3 CARGA-HORÁRIA

O horário de permanência do Profissional deve ser estabelecido e definido entre Contratante e Contratado, levando em consideração o volume de trabalho do estabelecimento, obedecendo à carga-horária mínima, conforme demonstrado a seguir:

3.3.1 Entrepósitos de pescado:

Até 5.000 kg/dia	1 hora/dia
Acima 5.000 kg/dia	2 horas/dia

3.3.2 Fábricas de conserva de pescado:

Até 5.000 kg/dia	1 hora/dia
Acima 5.000 kg/dia	2 horas/dia

3.3.3 Comercialização de pescado:

(Mínimo de 1 hora/dia ou 6 (seis) horas semanais)

3.4 Legislação Específica

- **Lei nº 5.197/97** – Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 101/93 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- **Portaria nº 117/97 – (IBAMA)** – Normaliza a Comercialização de Animais Vivos Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria 118/97 – (IBAMA)** – Normaliza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 185/97 (MAPA)** – Normas para Fiscalização da Qualidade do Pescado;
- **Portaria 136/98 – (IBAMA)** – Estabelece Normas para Registro de Aqüicultor e Pesque-Pague;
- **Instrução Normativa Nº 42/99 (MAPA)** – Controle de Resíduos de Produtos de Origem Animal;
- **Instrução Normativa Nº 15/03 (MAPA)** – Regulamento Higiênico-Sanitário para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais Destinados à Alimentação Animal;
- **Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Controle de Resíduos de Drogas de Uso Veterinário ou Produtos de origem Animal;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);

- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Dispõe sobre o Código de ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

4. SUPERMERCADOS

4.1 Estabelecimentos que comercializam, manipulam e/ou embalam produtos de origem animal e seus derivados ou comercializam produtos veterinários.

Estão registrados no CRMV-SE por serem estabelecimentos que realizam:

4.1.1 Comércio de carne embalada (auto-serviço);

4.1.2 Comércio de Produtos de origem Animal;

4.1.3 Comércio de Produtos Veterinários.

4.2 Quanto ao desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Orientar a aquisição de produtos originários de estabelecimentos com Inspeção Sanitária Oficial;
- b) Exigir condições higiênico-sanitárias das instalações e equipamentos;
- c) Proporcionar treinamento e formação de pessoal envolvido nas operações de depósito, manipulação, embalagem, armazenamento e transporte dos produtos;
- d) Orientar quanto aos aspectos tecnológicos na manipulação de produtos de origem animal embalados, bem como seu armazenamento;
- e) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos de origem animal, monitorando periodicamente a temperatura delas;
- f) Orientar quanto ao combate e/ou controle de insetos e roedores;
- g) Orientar quanto à importância da higiene e saúde do pessoal;
- h) Quando o supermercado comercializar produtos veterinários deve:
 - h.1) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à comercialização de produtos médico-veterinários a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades detectadas

- pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- h.2) ter conhecimento técnico básico sobre formulação e produção farmacêutica;
- h.3) providenciar para que o produto esteja de acordo com o rótulo e bula;
- h.4) Acompanhar e garantir que as condições de estocagem dos produtos estejam de acordo com as regras das Boas Práticas de Estocagem
- h.5) observar e garantir que os produtos adquiridos estejam sob registro no Ministério da Agricultura ou da Saúde;
- i) Orientar quanto à aquisição e o uso de sanitizantes, embalagens e produtos registrados e autorizados pelos órgãos competentes;
- j) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas que envolvam as atividades;
- k) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos e ambientes;
- l) Promover orientação técnica para os trabalhadores da empresa, no exercício de suas funções específicas, motivando-os à prática correta;
- m) Conhecer a procedência dos produtos de origem animal, orientando na seleção de fornecedores.

4.3 CARGA-HORÁRIA

A carga horária mínima para o RT nesses estabelecimentos deve ser de 2 horas/dia/loja.

4.4 Legislação Específica

- **Lei Nº 1.283/50** – Dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal;
- **Lei Nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção Federal Obrigatória dos Produtos de Alimentação Animal;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Lei Nº 7889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- **Lei Nº 8078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 9.677/98** – Altera Dispositivos do Capítulo III do Código Penal (adulteração de Produto Alimentício considerado crime hediondo);
- **Decreto Nº 1255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – **RIISPOA**;
- **Decreto Nº 5.053/04** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos

de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comercializem;

- **Portaria Nº 304/96 (MAPA)** – Regulamenta a Comercialização dos Cortes das Carcaças;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

5. APICULTURA

5.1 Entrepostos de mel e derivados

Estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da criação de abelhas.

5.1.1 No tocante ao desempenho das suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados;
- b) Orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) Orientar sobre o fluxograma de processamento de mel;
- d) Orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) Identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminação dos produtos;
- f) Garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- g) Orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação;
- h) Estar inteirado dos aspectos técnicos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas.

5.2 Estabelecimento Apícola

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de abelhas com a finalidade de produção do mel e outros produtos apícolas.

5.2.1 Quando do desempenho das suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deverá:

- Orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- Orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- Orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- Orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- Orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- Estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

5.3 CARGA-HORÁRIA

Entrepósitos de mel e derivados

Até	5.000kg/dia	6 horas/semana
Acima	5.000kg/dia	10 horas/semana

5.4 Legislação Específica

- Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal;
- Lei nº 8.078/00** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- Portaria Nº 006/85 (SIPA)** – Normas Higiênico-Sanitárias e Tecnológicas para Mel, Cera de Abelha e Derivadas;
- Portaria Nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os Métodos Analíticos para Controle dos Produtos de Origem Animal;
- Instrução Normativa Nº 42/99 (MAPA)** – Controle de Resíduos de Produtos de Origem Animal;
- Instrução Normativa Nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do MERCOSUL para Critérios de Controle de Resíduos de Drogas de Uso Veterinário em Produtos de Origem Animal;
- Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Can-

celamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;

- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

6. SUINOCULTURA

6.1 Granjas GRSC (Granja de Reprodução de Suínos Certificada), granjas GSC (Granja de Suínos Certificada) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para a reposição, quanto na produção de cria, recria e engorda.

6.2 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deverá:

- a) Assegurar o controle e gerenciamento dos registros zoonosológicos completos da granja;
- b) Representar a granja junto ao serviço oficial para a prestação de informações pertinentes;
- c) Responsabilizar-se junto ao serviço oficial pela colheita de material para exames laboratoriais;
- d) Responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;
- e) Realizar periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para: Peste Suína Clássica, Doença de Aujeszky, Brucelose, Tuberculose, Leptospirose, Sarna e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento (MAPA) ;
- f) Assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;
- g) Assegurar um efetivo programa de limpeza e desinfecção, de biossegurança, de controle de roedores, de vacinação e de monitoria sanitária, objetivando sempre a manutenção da saúde do rebanho;
- h) Assegurar a organização da farmácia da granja;
- i) Assegurar o descarte de medicamentos com data vencida, obedecendo à Legislação Ambiental e aos critérios de manejo de resíduos sólidos;
- j) Manter rigoroso controle de entrada de matérias-primas que compõem as

- rações dos animais, bem como um efetivo manejo nutricional da granja;
- k) Assegurar a higiene e saúde das instalações e adjacências;
 - l) Orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
 - m) Manter rigoroso controle de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;
 - n) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou outros métodos de descarte de dejetos, de acordo com a Legislação Ambiental;
 - o) Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
 - p) Assegurar um controle rigoroso na colheita e tratamento/utilização dos dejetos, seguindo a determinação da legislação vigente.

6.3 CARGA-HORÁRIA

6 (seis) horas semanais mínimas

6.4. Legislação Específica

- **Lei Nº 569/48** – Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 6198/74** – Dispõe Sobre a Inspeção Federal Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Lei Nº 6446/77** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial em Animais Domésticos;
- **Decreto Nº 27.932/50** – Aprova o Regulamento para Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

7. AVICULTURAS E/OU ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS

7.1 Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos e classificam-se em:

- 7.1.1 Avozeiros;
- 7.1.2 Matrizeiros;
- 7.1.3 Incubatórios;
- 7.1.4 Entrepasto de ovos;
- 7.1.5 Granjas de Produção de ovos para consumo.

7.1.1 e 7.1.2 Estabelecimentos de Controle Permanente (Avozeiros e Matrizeiros)

Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos Regulamentos e Normas e ainda:

- a) Ter conhecimentos de biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;
- b) Assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- c) Orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;
- d) Assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- e) Manter rigoroso controle de acesso de pessoas e/ou veículos ao interior da granja;
- f) Proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;
- g) Manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou outros métodos de descarte de dejetos;
- h) Manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;
- i) Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- j) Ter conhecimentos da Defesa Sanitária, fazendo cumprir a legislação em vigor;
- k) Elaborar e fazer cumprir calendário de vacinação, obedecendo às vacinações obrigatórias, de acordo com a idade das aves e com estudos nosológicos;
- l) Garantir a aplicação das vacinas exigidas frente à imposição do órgão de Defesa Animal Regional;
- m) Fazer cumprir as monitorias para as granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- n) Solicitar a ação da Defesa Sanitária sempre que se fizer necessário.

7.1.3 INCUBATÓRIOS

São estabelecimentos destinados à produção de pintos de um dia, tanto para Avozeiros como para Matriseiros.

7.1.3.1 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve conhecer as leis, Regulamentos e Normas citadas anteriormente bem como:

- a) Orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) Manter permanentemente limpa e higienizada todas as instalações industriais;
- c) Controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;
- d) Controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis ao número de trabalhadores da granja;
- e) Orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- f) Controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- g) Orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- h) Manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- i) Orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) Garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica do comprador;
- k) Manter livro de registro e ocorrências de doenças e óbitos, principalmente aquelas de notificação obrigatória.

7.1.4 ENTREPOSTO DE OVOS

Estabelecimento destinado à recepção, higienização, classificação e embalagem de ovos.

7.1.4.1 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista conhecer as leis, Regulamentos e Normas citadas anteriormente bem como:

- a) Criar facilidades para que o Serviço Oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;
- b) Garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipa-

- mentos indispensáveis para o tratamento da água para a lavagem dos ovos;
- c) Orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;
 - d) Orientar quanto ao controle e/ou combate aos insetos e roedores;
 - e) Orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para a realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;
 - f) Orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;
 - g) Controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias.

7.1.5 GRANJAS DE PRODUÇÃO DE OVOS PARA CONSUMO

7.1.5.1 Quando do desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve conhecer as leis, Regulamentos e Normas citadas anteriormente bem como:

- a) Garantir que o estabelecimento disponha de água potável e equipamentos indispensáveis;
- b) Orientar para que a iluminação atenda às necessidades de produção;
- c) Orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- d) Orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à Saúde Pública.

7.2 CARGA-HORÁRIA

O Responsável Técnico deve cumprir a carga-horária de acordo com a tabela abaixo:

- AVOZEIROS:	Tempo integral;
- MATRIZEIROS:	Tempo integral;
- INCUBATÓRIOS:	Tempo integral;
- GRANJAS DE POSTURA	
Quando se tratar de :	
Pessoa Jurídica – 6 (seis) horas semanais;	
Pessoa Física – carga-horária conforme entendimento entre as partes	
- ENTREPÓSITOS DE OVOS:	
Até 50cx. 30dz/dia	1 hora/dia
Acima de 50cx. 30dz/dia	2 horas/dia

7.3. Legislação Específica

- **Lei Nº 569/48** – Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 932/50** – Aprova o Regulamento para Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 8078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 3.112/1991** – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Decreto Nº 18.959/2000** – Regulamenta o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Portaria Nº 276/98 (MAPA)** – Aprova as Normas para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos Avícolas;
- **Portaria Nº 542/98 (MAPA)** – Estabelece Normas de Higiene e Segurança Sanitária dos Estabelecimentos Avícolas para Intercâmbio no **MERCO-SUL**;
- **Instrução Normativa Nº 04/98 (SDA/MAPA)** – Aprova Normas para Registro e Fiscalização dos Estabelecimentos Avícolas;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683** - Regulamentação para concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

8. INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS:

8.1 São estabelecimentos que industrializam Produtos Veterinários.

8.1.1 Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de Produtos Veterinários a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;

- b) Ter conhecimento técnico sobre formulação e produção farmacêutica;
- c) Providenciar para que o conteúdo do produto esteja de acordo com rótulo e bula, por ocasião de seu envasamento;
- d) Orientar a pesagem da matéria-prima que será utilizada no produto final;
- e) Acompanhar as condições de estocagem da matéria-prima e do produto final;
- f) Providenciar os memoriais descritivos dos produtos quando do seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou da Saúde;
- g) Orientar e avaliar os resultados dos testes de eficiência realizados com os produtos;
- h) Manter sob rigoroso controle as câmaras de resfriamento e estocagem de produtos, monitorando periodicamente sua temperatura;
- i) Orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;
- j) Orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários;
- k) Adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento;
- l) Ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos no que concerne aos Regulamentos e Normas.

8.2 CARGA-HORÁRIA

O RT deve permanecer no estabelecimento durante as atividades industriais.

8.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos de Alimentação Animal;
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Decreto Lei nº 467/69** – Estabelece a Obrigatoriedade da Fiscalização da Indústria e Comércio de Produtos de Uso Veterinário;
- **Decreto Nº 76.986/76** – Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Decreto Nº 5.053** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comercializem;
- **Portaria Nº 74/96 (MAPA)** – Roteiro para Relatório Técnico de Registro de Produtos Biológicos, Farmacêuticos, Farmoquímicos e de Higiene e/ou Embelezamento de Uso Veterinário;
- **Instrução Normativa Nº 11/05** - Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário;

- **Portaria Nº 344/98 (ANVISA/MS)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre Substância e Medicamento Sujeitos a Controle Especial;
- **Instrução Normativa Nº 13/03 (SDA/MAPA)** – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação de Produtos de Uso Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS:Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

9. CASAS AGROPECUÁRIAS, AVIÁRIOS, “PET SHOPS” E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM MEDICAMENTOS, RAÇÕES, SAL MINERAL E ANIMAIS.

9.1 Quando do desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;
- b) Garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos;
- c) Orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários junto a laboratórios, indústrias e/ou distribuidores, de acordo com o usualmente prescrito por Médicos Veterinários da região;
- d) Orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;
- e) Dar especial atenção ao condicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos e controlar rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;
- f) Garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos biológicos e/ou medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas, tais como: anestésicos, psicotrópicos, tranqüilizantes, vacinas contra brucelose, de acordo com a Legislação Vigente.
- g) Garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita sob condições legais e éticas;
- h) Orientar o consumidor sobre utilização de produtos de acordo com as es-

pecificações do fabricante e sobre os riscos decorrentes do seu manuseio e uso;

- i) Conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos, etc.);
- j) Orientar quanto ao bem-estar dos animais em aspectos como alimentação, insolação das gaiolas enquanto estiverem no estabelecimento;
- k) Não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;
- l) Não admitir a existência de carteiras de vacinações no estabelecimento (sob pena da cumplicidade de ilícito penal) exceto quando estiverem em consultório sob responsabilidade de Médico Veterinário;
- m) Orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento são terminantemente proibidos e que somente são permitidos, se o estabelecimento dispuser de consultório com instalações e acesso próprio, de acordo com a Resolução N.º 670 de 10/08/2000 do CFMV. Tais atividades e o tempo destinado a elas não são inerentes ao RT, devendo este profissional ser remunerado pelas mesmas, respeitando a tabela de honorários mínimos da região ou o mínimo profissional, independente da remuneração recebida como Responsável Técnico;
- n) Observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo Ético-Profissional contra o RT, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis;
- o) Realizar a vacinação de animais expostos à venda. Caso único em que tal procedimento poderá ser feito no interior do estabelecimento quando este não dispuser de consultório;
- p) Orientar quanto à importância do controle de insetos e roedores;
- q) Estar inteirado dos elementos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos;
- r) Informar ao CRMV-SE, quando inteirado de fato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de Médico Veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;
- s) Garantir a saída dos animais comercializados nos estabelecimentos, devidamente imunizados e com atestado assinado por Médico Veterinário (principalmente cães e gatos);
- t) Estar informado sobre todos os aspectos que regulam a comercialização de produtos sob controle citados anteriormente no item “f” (anestésicos, sedativos, etc);
- u) Garantir o bem-estar animal, segundo legislação vigente.

9.2 CARGA-HORÁRIA

Mínima de 6 (seis) horas semanais.

9.3. Legislação Específica

- **Lei Nº 6.198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Decreto Lei Nº 467/69** – Estabelece a Obrigatoriedade da Fiscalização da Indústria e Comércio de Produtos de Uso Veterinário;
- **Decreto Nº 76.986/76** – Regulamento de Inspeção e a Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinada à Alimentação Animal;
- **DECRETO Nº 5.053/04** – Aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comercializem;
- **Portaria Nº 344/98 (SVS/MS)** – Aprova o Regulamento Técnico Sobre Substância e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.
- **Instrução Normativa Nº 11/05** - Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

10. ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAL MINERAL

10.1 No desempenho da função técnica, neste tipo de estabelecimento, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista é co-responsável pela qualidade do produto final e deve:

- a) Participar ativamente na formulação dos produtos;
- b) Orientar quanto à aquisição das diversas matérias-primas que entram na composição final do produto;
- c) Verificar as condições físicas e de higiene das instalações;

- d) Preparar e orientar o pessoal envolvido nas operações de mistura, manipulação, embalagem e armazenamento;
- e) Orientar quanto à aquisição de aditivos e conservantes bem como seu uso;
- f) Observar rigorosamente os prazos de validade dos produtos;
- g) Orientar as condições de transporte dos produtos finais;
- h) Ter conhecimento da origem da matéria-prima;
- i) Garantir que todas as informações para uso correto do produto, inclusive composição e prazo de validade, estejam discriminadas de forma clara, permitindo um perfeito entendimento por parte do consumidor.

10.2 CARGA-HORÁRIA

A presença do profissional, nos estabelecimentos industriais, será de no mínimo 6 (seis) horas semanais ou conforme o volume de produção e acordo entre as partes.

10.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 6198/74** – Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Lei Nº 8078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Decreto Nº 76.986/76** – Regulamenta a Inspeção e a Fiscalização dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Portaria Nº 07/88 (MAPA)** – Estabelece os padrões das matérias-primas para os Alimentos para o Uso Animal;
- **Portaria Nº 108/91 (MAPA)** – Estabelece os Métodos Analíticos para Controle de Alimentos de Uso Animal;
- **Instrução Normativa Nº 403/03 (MAPA)** – Aprova o Regulamento de Boas Práticas de Fabricação para Estabelecimentos que Processam Resíduos de Animais destinados à Alimentação Animal;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootecnista;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;

- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS:

1. Quando se tratar de ração medicamentosa, o RT deverá ser necessariamente Médico Veterinário.
2. Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

11. PLANEJAMENTO, CONSULTORIA VETERINÁRIA OU ZOOTÉCNICA

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

11.1 No desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina a co-responsabilidade com outros profissionais na sua elaboração e acompanhamento;
- b) Elaborar o projeto técnico levando em consideração:
 - Viabilidade técnica de execução;
 - Viabilidade econômica;
 - Indicações dos possíveis mecanismos de crédito e financiamento, fornecendo laudos sempre que necessário;
 - As questões ambientais envolvidas;
 - Os recursos humanos necessários para viabilizar a execução.
- c) Adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido em sua execução;
- d) Estar informado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas à sua área de atuação;
- e) Garantir o bem-estar animal, segundo legislação vigente.

11.2 CARGA-HORÁRIA

6 (seis) horas semanais (mínimo) e/ou conforme contrato entre as partes.

12. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES VAQUEIJADAS E OUTROS EVENTOS COM AGLOMERAÇÕES DE ANIMAIS

12.1 No desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Garantir que todos os animais presentes no local do evento estejam acompanhados dos atestados e exames fornecidos por Médicos Veterinários e/ou órgão competente, de acordo com as exigências e normas estabelecidas;
- b) Separar os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação contrária ao conteúdo dos atestados sanitários;
- c) Garantir o isolamento e remoção imediata de animais com problemas sanitários que possam comprometer outros animais do evento;
- d) Orientar sobre a acomodação dos animais no recinto do evento;
- e) Orientar quanto ao transporte dos animais;
- f) No caso de enfermidades e/ou outros problemas citados no item “c” o RT deve comunicar-se imediatamente com as autoridades sanitárias (Órgãos Oficiais) e garantir as medidas profiláticas requeridas (desinfecção, vacinação, etc.);
- g) De modo geral o RT deve interferir no sentido de solucionar irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos Órgãos Oficiais de fiscalização sanitária;
- h) Acatar e cumprir as exigências oficiais sobre os aspectos sanitários vigentes, sujeitando-se às exigências legais e administrativas pertinentes;
- i) Participar, quando possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes;
- j) Estar **obrigatoriamente** presente durante todo o evento, principalmente enquanto estiver ocorrendo a entrada e saída de animais no recinto.

12.2 CARGA-HORÁRIA

Conforme programação dos eventos e negociação entre as partes.

12.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 569/48** – Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 3.112/1991** – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Lei Nº 10.519/02** – Dispõe sobre a Promoção e a Fiscalização de Defesa Sanitária Animal Quando da Realização de Rodeios;
- **Decreto Nº 27.932/50** – Aprova o Regulamento para Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Decreto Nº 18.959/2000** – Regulamenta o Sistema Estadual de Saúde Ani-

mal do **Estado de Sergipe**;

- **Portaria Nº 56/74 (MAPA)** – Aprova as Normas de Inscrição no Cadastro Geral das Entidades que se Dedicam aos Serviços de Registros Genealógicos;
- **Portaria Nº 108/93 (MAPA)** – Aprova as Normas Técnicas para a Organização e Funcionamento de Exposições, Feiras, etc.
- **Portaria Nº 162/94 (MAPA)** – Aprova Normas Zoonosológicas para Feiras, Leilões e outras Aglomerações de Animais;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br.

13. ESTABELECIMENTOS DE REPRODUÇÃO ANIMAL

13.1 Classificação dos estabelecimentos:

- 13.1.1 Estabelecimento produtor de sêmen para fins comerciais;
- 13.1.2 Estabelecimento produtor de sêmen na propriedade rural, para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- 13.1.3 Estabelecimento produtor de embriões para fins comerciais;
- 13.1.4 Estabelecimento produtor de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- 13.1.5 Estabelecimento de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- 13.1.6 Estabelecimento produtor de ampolas, palhetas, minitubos, macro-tubos, pipetas, etc;
- 13.1.7 Estabelecimento produtor de máquinas para envase de sêmen e embriões, para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- 13.1.8 Estabelecimento produtor de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- 13.1.9 Estabelecimento produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- 13.1.10 Estabelecimento importador de sêmen, embriões serviços na área

de Fisiopatologia da Reprodução e Inseminação Artificial;

13.1.11 Estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal.

13.2 De modo geral, para todos os estabelecimentos, cabe ao Responsável Técnico Médico Veterinário:

- a) Garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) Garantir a qualidade da água de abastecimento e águas servidas;
- c) Proceder ao exame do produto acabado;
- d) Garantir o controle da qualidade do sêmen ou embrião mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;
- e) Acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;
- f) Orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.
- g) Garantir o bem-estar animal, segundo legislação vigente.

13.3 Para os estabelecimentos citados no item 13.1.11 - Prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal compete ao Responsável Técnico Médico Veterinário realizar:

- a) Os Exames andrológicos;
- b) Os exames ginecológicos;
- c) Os exames sanitários;
- d) O treinamento de mão-de-obra para a aplicação de sêmen;
- e) A transferência de embriões;
- f) A aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- g) A inseminação artificial;
- h) O armazenamento de sêmen e embriões congelados.

13.4 Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao Responsável Técnico Médico Veterinário:

- a) Atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde, hereditários e de identificação;
- b) Garantir que o ingresso do reprodutor no centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;

- c) Emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos, com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;
- d) Dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões que foram excluídos do estabelecimento;
- e) Garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituídas pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões na propriedade sem fins comerciais.
- f) Garantir o bem-estar animal, segundo legislação vigente.

13.5 CARGA-HORÁRIA

1. Estabelecimentos produtores de sêmen para fins comerciais; tempo integral ou enquanto tiver atividade no estabelecimento;
2. Estabelecimentos produtores de embriões para fins comerciais: tempo integral ou enquanto tiver atividade no estabelecimento;
3. Estabelecimento de prestação de serviços: tempo integral;
4. Demais estabelecimentos: mínimo de 6 (seis) horas semanais.

13.6 Legislação Específica

- **Lei Nº 6.446/77** – Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;•
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 11.105/05** – Estabelece Normas para o Uso das Técnicas de Engenharia Genética;
- **Decreto Nº 187/91** – Dispõe sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial dos Animais Domésticos;
- **Portaria Nº 01/89 (MAPA)** – Aprova Normas para Coleta de Amostra de Sêmen;
- **Portaria Nº 501/93 (MAPA)** – Normas para a Fiscalização de Produtos e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos e de Prestação de Serviços na área de Reprodução Animal;
- **Portaria Nº 19/96 (MAPA)** – Normas Técnicas para Dirimir Dúvidas de Paternidade Através da Tipagem Sangüínea;
- **Portaria Nº 25/96 (MAPA)** – Registro de Estabelecimentos Industriais Importadores e Comerciais de Sêmen e Embriões e de Estabelecimentos Prestadores de Serviços na Área de Reprodução Animal;
- **Portaria Nº 26/96 (MAPA)** – Norma para Inscrição de Reprodutores Doadores de Sêmen para Fins Comerciais ou para Uso do Proprietário;
- **Portaria Nº 46/03 (MAPA)** – Requisitos Zoosanitários para Importação de Sêmen Bovino e Bubalino de Países Extramercosul;

- **Instrução Normativa Nº 41/02 (SDA/MAPA)** – Aprova as Normas de Granjas de Reprodutores Suínos;
- **Instrução Normativa Nº 54/02 (SDA/MAPA)** – Aprova os Requisitos Zoonosológicos para Importação de Sêmen Suíno;
- **Instrução Normativa Nº 18/03 (SDA/MAPA)** – Aprova o Ordenamento para Processamento de Sêmen Bovino e Bubalino;
- **Instrução Normativa Nº 48/03 (SDA/MAPA)** – Aprova Normas para Comercialização de Sêmen Bovino e Bubalino;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br.

14. SERICICULTURA

São os estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de Ovos, Larvas e Casulos do Bicho da Seda.

14.1 Classificam-se em:

- 14.1.1 Institutos de sementagem;
- 14.1.2 Chocadeiras de raças puras;
- 14.1.3 Chocadeiras de raças híbridas;
- 14.1.4 Depósitos de recebimento de casulos.

14.2 Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Prestar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários, manipulação de fômites, etc., pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nesses locais;
- b) Orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem

- como para os restos de culturas e criações (camas de criação, etc.), que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;
- c) Orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho da seda, quanto à acomodação destes, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;
 - d) Assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais para o cumprimento da Legislação pertinente e seu regular funcionamento;
 - e) Orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação;
 - f) Promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;
 - g) Estar perfeitamente inteirado da origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas.

14.3 CARGA-HORÁRIA

Será em regime integral, uma vez que a responsabilidade abrangerá todo o segmento de produção da empresa no mesmo Estado.

14.4 Legislação Específica

- **Lei Nº 5.197/67** – Dispõe Sobre a Fauna e Flora Silvestre;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normaliza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

15. EMPRESAS AGROPECUÁRIAS DE ATIVIDADES ZOOTÉCNICAS

15.1 Empresas agropecuárias (Pessoa Jurídica) que utilizam permanentemente animais vivos com a finalidade de produção

- 15.1.1 Empresas rurais que exploram a Bovinocultura de Corte;
- 15.1.2. Empresas rurais que exploram a Bovinocultura Leiteira;
- 15.1.3 Empresas rurais que exploram a Equideocultura;
- 15.1.4 Empresas rurais que exploram a Ovino-caprinocultura;
- 15.1.5 Empresas rurais que exploram a Suinocultura;
- 15.1.6 Empresas rurais que exploram outras espécies animais que não as especificadas neste Manual.

15.2 No desempenho de sua função, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Prestar assistência ao rebanho quanto à nutrição;
- b) Orientar o proprietário quanto ao melhoramento zootécnico;
- c) Orientar o manejo geral;
- d) Orientar a construção das instalações;
- e) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativo a(s) espécie(s) explorada(s);
- f) Orientar e treinar os funcionários ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e bom desempenho de suas funções;
- g) Orientar a contenção dos animais ao funcionário responsável por esse trabalho;
- h) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- i) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.
- j) Garantir o bem-estar-animal, segundo legislação vigente.

15.3 GARGA-HORÁRIA

Propriedades caracterizadas como Pessoa Jurídica: mínimo de 6 horas semanais;
Propriedades caracterizadas como Pessoa Física: conforme acordo entre as partes.

15.4 Legislação Específica

- **Lei Nº 569/48** – Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 6198/74** – Dispõe Sobre a Inspeção Federal Obrigatória dos Produtos Destinados à Alimentação Animal;
- **Lei Nº 6446/77** – Dispõe sobre a Inspeção e Fiscalização Obrigatória do Sêmen Destinado à Inseminação Artificial em Animais Domésticos;

- **Decreto Nº 27.932/50** – Aprova o Regulamento para Aplicação de Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

16. PISCICULTURA

16.1 Propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de animais aquáticos ou a pesca principalmente como lazer e classificam-se em:

- 16.1.1- Estação de alevinagem;
- 16.1.2- Engorda e/ou ciclo completo;
- 16.1.3- Pesque-pague;
- 16.1.4- Produtores de Peixes Ornamentais com finalidade Comercial.

16.1.1 ESTAÇÃO DE ALEVINAGEM

São estabelecimentos que têm como objetivo primordial a produção de ovos, larvas e alevinos.

16.1.1.1 No desempenho de sua função, cabe ao Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista:

- a) Orientar para que toda água a ser utilizada em tanques ou viveiros deve ser originária de fontes isentas de contaminação;
- b) Orientar quanto à qualidade da água isenta de ovos e larvas de espécies indesejáveis;
- c) Manter controle físico-químico da água dentro dos parâmetros técnicos recomendados em termos de oxigenação, temperatura, alcalinidade,

- pH, dureza, amônia, nitritos e nitratos, entre outras provas;
- d) Não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e equipamentos quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental através de efluentes;
 - e) Estar ciente de que a utilização de medicamentos ou produtos químicos deverá ser orientada quando houver segurança da eficiência, sem riscos de manipulação e isentos de efeitos sobre o meio ambiente, através dos efluentes;
 - f) Estar perfeitamente informado sobre as drogas e medicamentos aprovados;
 - g) Manter sob permanente vigilância os estabelecimentos localizados em depressões de solo, pela possibilidade de receber invasão de outras águas fluviais;
 - h) Orientar o proprietário e estar atento quanto aos riscos de o estabelecimento estar próximo a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;
 - i) Orientar o proprietário, por ocasião da aquisição de reprodutores, quanto ao local de origem ou de captura, considerando aspectos sanitário, ambiental e genético;
 - j) Ter domínio da tecnologia de produção (manejo, sanidade, etc.) das espécies cultivadas bem como da tecnologia de manejo da água e dos tanques, além dos instrumentos e equipamentos do laboratório de reprodução (alevinagem);
 - k) Orientar o fluxo de águas e não permitir a descarga de efluentes poluentes nos mananciais de captação. Orientar para que efluentes poluentes sejam adequadamente tratados nas propriedades;
 - l) Orientar os clientes, verbalmente e/ou através de folheto, para transportar os alevinos, larvas e ovos da estação até as propriedades;
 - m) Ter conhecimento pleno das legislações ambiental, sanitária e fiscal vigentes para orientar o proprietário a respeito do seu cumprimento;
 - n) Primar pela manutenção das condições higiênico-sanitárias em todas as instalações, equipamentos e instrumentos.

16.1.2 ENGORDA E/OU CICLO COMPLETO

Estabelecimentos que criam em ciclo completo ou recebem alevinos ou peixes jovens com objetivo de criação e engorda para abastecimento dos pesque-pague ou comercialização junto às indústrias e outros estabelecimentos.

16.1.2.1 No desempenho da sua função, o RT Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Garantir que os animais saiam da propriedade somente após vencido o prazo de carência de medicamentos utilizados na criação e/ou engorda;
- b) Responsabilizar-se por todas as atividades constantes do item 16 letras de “a” até “i” (fazendas e criatórios).

16.1.3 PESQUE-PAGUE

16.1.3.1 No desempenho de sua função, o RT Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Garantir que a pesca somente seja possível após vencido o prazo de carência dos medicamentos utilizados;
- b) Garantir uso somente de medicamentos tecnicamente recomendados;
- c) Prestar assistência quanto à nutrição;
- d) Orientar o manejo em geral;
- e) Acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- f) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- g) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

16.1.4 PRODUTORES DE PEIXES ORNAMENTAIS COM FINALIDADE COMERCIAL

16.1.4.1 No desempenho de sua função, o RT Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Orientar o transporte adequado;
- b) Orientar os clientes (proprietários lojistas) sobre os cuidados básicos higiênico-sanitários, qualidade da água, pH, temperatura, etc, para garantir aos consumidores espécimes sadios;
- c) Prestar assistência quanto à nutrição;
- d) Orientar o manejo em geral; acatar e determinar o cumprimento de toda a legislação vigente relativa à espécie explorada;
- e) Orientar práticas higiênico-sanitárias;
- f) Orientar a manipulação de produtos e/ou subprodutos.

16.2 CARGA-HORÁRIA

- Na estação de alevinagem mínimo de 6 horas semanais;
- Nas propriedades de Engorda e ou Ciclo completo:
Pessoa jurídica: 6 (seis) horas semanais;
Pessoa Física: conforme acordo entre as partes.

- Nos produtores de Peixes Ornamentais:
Pessoa Jurídica: 6 (seis horas) semanais;
Pessoa Física: conforme acordo entre as partes.

16.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 5.197/67** – Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 117/97 (IBAMA)** – Normatiza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normatiza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 136/98 (IBAMA)** – Estabelece Normas para Registro de Aqüicultor e Pesque-Pague;
- **Instrução Normativa Nº 05/01 (MAPA)** – Obrigatoriedade de Inscrição no MAPA para Atividades Pesqueiras inclusive a Aqüicultura;
- **Instrução Normativa Nº 09/01 (MAPA)** – Estabelece Normas Complementares para o Uso de Água Pública da União;
- **Instrução Normativa Nº 53/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** - Aprova o Código Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** - Aprova o Código de Ética Profissional do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

17. CARCINOCULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacadamente a de camarões.

17.1 No desempenho da função, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Acompanhar a avaliação do projeto junto ao órgão ambiental;
- b) Orientar que toda a água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;
- c) Observar o controle da qualidade física, química e biológica da água marinha ou não, de forma que seja mantida dentro dos padrões de criação de espécie;
- d) Orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores quanto ao local de origem e outras qualificações;
- e) Conhecer a tecnologia de produção durante todas as fases na atividade de criação;
- f) Acompanhar o desenvolvimento da espécie nas suas fases laboratoriais de evolução;
- g) Acompanhar o processamento de rações produzidas em laboratório, de maneira a assegurar sua qualidade química e biológica;
- h) Controlar os predadores da espécie sem propósito de extermínio mais amplo;
- i) Acompanhar os trabalhos de despesca;
- j) Dar atenção especial à unidade, ao acondicionamento e ao congelamento direcionada a comercialização.

17.2 CARGA-HORÁRIA

Mínima de 6 (seis) horas semanais.

17.3 Legislação específica

- **Lei Nº 5.197/67** – Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei Nº 8.078/90** – Código de proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 117/97 (IBAMA)** – Normatiza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normatiza o funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 136/98 (IBAMA)** – Estabelece Normas para Registro de Aqüicultor e Pesque-Pague;
- **Instrução Normativa Nº 09/01 (MAPA)** – Estabelece Normas Complementares para o Uso de Água Pública da União;
- **Instrução Normativa Nº 05/01 (MAPA)** – Obrigatoriedade de Inscrição no

- MAPA para atividades pesqueiras inclusive a Aqüicultura;
- **Instrução Normativa Nº 53/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos;
 - **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
 - **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
 - **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
 - **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes a Profissão de Médico Veterinário;
 - **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

18. MALACOCULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo a criação de moluscos em especial ostras (Ostreicultura), mexilhões (Mitilicultura) e escargôs (Helicicultura).

18.1 No desempenho de sua função, cabe ao Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista:

- a) Acompanhar a avaliação do projeto junto ao Órgão Ambiental;
- b) Orientar que toda água marinha ou não a ser utilizada deve ser isenta de contaminações químicas, sobretudo de metais pesados que possam entrar na cadeia trófica;
- c) Observar a qualidade físico-química e biológica da água, marinha ou se ela está dentro dos padrões e de criação da espécie;
- d) Orientar o proprietário por ocasião da aquisição de reprodutores, quanto ao local de origem e outras qualificações;
- e) Conhecer a tecnologia de produção durante todas as suas fases nas atividades de criação;
- f) Acompanhar os trabalhos laboratoriais pertinentes à criação;
- g) Acompanhar o desenvolvimento dos moluscos nas suas áreas de criação;
- h) Dar atenção especial à unidade de acondicionamento e conservação do produto direcionado à comercialização;

- i) Em todas as atividades ligadas à criação, o RT deve estar perfeitamente inteirado dos aspectos técnicos legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

18.2 CARGA-HORÁRIA

Mínima de 6 (seis) horas semanais.

18.3 Legislação Específica

- **Lei N° 5.197/67** - Dispõe sobre a Fauna Silvestre;
- **Lei N° 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N° 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria N° 117/97 (IBAMA)** - Normatiza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria N° 118/97 (IBAMA)** - Normatiza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria N° 136/98 (IBAMA)** - Estabelece Normas para Registro de Aqüicultor e Pesque-Pague;
- **Instrução Normativa N° 53/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos;
- **Instrução Normativa N° 09/01 (MAPA)** - Estabelece Normas Complementares para o Uso de Água Pública da União;
- **Resolução CFMV N° 413/82** - Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução CFMV N° 582/91** - Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução CFMV N° 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução CFMV N° 683/01** - Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução CFMV N° 722/02** - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

19. ZOOLÓGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

19.1 A responsabilidade técnica, nesta área, compreende os seguintes estabelecimentos:

- 19.1.1- Zoológicos (para visitação pública);**
- 19.1.2- Criatórios conservacionistas;**
- 19.1.3- Criatórios científicos;**
- 19.1.4- Criatórios comerciais (capivara, paca, etc.);**
- 19.1.5- Associações ornitológicas.**

19.2 Quanto ao desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Acompanhar o projeto aprovado pelo Instituto Brasileiro de Apoio ao Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) Orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- c) Garantir a profilaxia dos animais e higiene das instalações;
- d) Orientar sobre a alimentação adequada para cada espécie bem como o armazenamento e qualidade dos insumos;
- e) Avaliar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;
- f) Proceder, responder ou fazer cumprir todos os atos que impliquem a adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;
- g) Notificar as autoridades sanitárias de ocorrências de interesse para a saúde pública e animal, como por exemplo zoonoses, antropozoonoses e outras doenças diagnosticadas clínica ou laboratorialmente por Profissional capacitado. Tal notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo RT ou outro Profissional por ele designado para o assunto específico;
- h) Promover o treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos animais e dos próprios funcionários;
- i) Orientar a adequação e manutenção das instalações;
- j) Fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos de segurança estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal treinado para sua utilização;
- k) Estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência na sua área de atuação;
- l) Deve atender a todas as exigências do Instituto Brasileiro de Apoio ao Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), encaminhando os relatórios de acordo com essa Instituição;

- m) Manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com higiene e profilaxia individual;
- n) Acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial.

19.3 CARGA-HORÁRIA

Carga horária mínima de permanência

19.4 Legislação Específica

- **Lei Nº 5197/67** – Dispõe sobre a Fauna e a Flora Silvestre;
- **Lei Nº 7.173/83** – Dispõe sobre Estabelecimento e Funcionamento de Jardins Zoológicos;
- **Lei Nº 9605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Conduta e Atividade Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 016/94 (IBAMA)** – Define Criatório de Animais Silvestres Brasileiros para Subsidiar Pesquisas Científicas;
- **Portaria Nº 117/97 (IBAMA)** – Normatiza a Comercialização de Animais Vivos, Abatidos, Parte da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normatiza o Funcionamento de Criatórios de Animais Silvestres da Fauna Brasileira;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** – Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

20. EMPRESAS DE CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS (DESINTETIZADORAS) EMPRESAS PASSÍVEIS DE AÇÃO E RESPONSABILIDADES INTERDISCIPLINARES

20.1 No desempenho de suas funções, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;
- b) Conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;
- c) Orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desintetizado sobre os riscos da aplicação;
- d) Permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e orientar o proprietário da empresa sobre as conseqüências de uso de produtos não-aprovados;
- e) Orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;
- f) Conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;
- g) Garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;
- h) Estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desintetizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;
- i) Ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;
- j) Respeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8078/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);
- k) Orientar o preparo e mistura dos produtos químicos;
- l) Definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos.

20.2 CARGA-HORÁRIA

Mínimo de 6 (seis) horas semanais.

20.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 569/48** – Estabelece Medidas de Defesa Sanitária Animal;
- **Lei Nº 8078/90** – Dispõe sobre a Proteção do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.
- **Lei Nº 9.782/99** – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- **Lei Nº 3.112/1991** – Dispõe sobre o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Decreto Nº 18.959/2000** – Regulamenta o Sistema Estadual de Saúde Animal do **Estado de Sergipe**;
- **Resolução Nº 18/00 (ANVISA/MS)** – Normas Gerais para o Funcionamento de Empresas Especializadas na Prestação de Controle de Vetores e Pragas Urbanas;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);

- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamentação para Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

21. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS.

São empresas prestadoras de serviços médicos veterinários.

21.1 Nestas empresas, o Responsável Técnico Médico Veterinário deve:

- a) Garantir que nas Clínicas 24 horas e nos Hospitais Veterinários, o Médico Veterinário esteja presente em tempo integral;
- b) Garantir que todas as atividades realizadas por enfermeiros e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- c) Usar adequadamente a área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com outros sadios;
- d) Exigir que os médicos veterinários e auxiliares estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;
- e) Exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados e quites com a tesouraria no CRMV-SE;
- f) Fazer cumprir as normas de saúde pública vigentes no que tange à higiene do ambiente, separação, destinação de lixo hospitalar e estocagem dos insumos.

21.2 CARGA-HORÁRIA

40 (Quarenta) horas semanais.

21.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei N.º 1.968/93** - Dispõe sobre as atribuições do **Município de Aracaju** no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e aprova legislação supletiva sobre promoção, proteção e recuperação da saúde.

- **Decreto-Lei Nº 467/69** – Dispõe sobre a Fiscalização de Produtos de uso Veterinário dos Estabelecimentos que os Fabriquem;
- **Decreto Nº 5.053/04** – Regulamento da Fiscalização de Produtos de uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem ou Comercializem;
- **Portaria Nº 344/98 (SVS/MS)** – Aprova o Regulamento Técnico sobre Substâncias Sujeitas a Controle Especial;
- **Portaria Nº 08/99 (SDA/MAPA)** – Regulamento Técnico sobre Sustâncias Sujeitas a Controle Especial e as Especialidades Farmacêuticas de Uso Veterinário que as Contenham;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** – Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário;
- **Instrução Normativa Nº 11/05** - Aprova o Regulamento Técnico para Registro e Fiscalização de Estabelecimentos que Manipulam Produtos de uso Veterinário.

OBS: Disponível no site: www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

22. BIOTÉRIOS

O exercício da “medicina de animais de laboratório” no Brasil é uma atividade profissional privativa do médico veterinário (Decreto nº 64.704/1969, Cap.II, Art. 2º, itens “c” e “d”; Decreto nº 6.638/1979.

A presença do Médico Veterinário, especialista em animais de laboratório, é um fator de garantia e de segurança em um Biotério, pois assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os trabalhos dos pesquisadores Veterinários e profissionais de outras áreas, fornecendo-lhes orientação ou colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

22.1 MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL POR BIOTÉRIO

A) – Dos estabelecimentos que dispõem de Biotério:

- Universidades com cursos nas áreas de Ciências Médicas e/ou Biológicas;
- Empresas públicas que realizam pesquisas com animais;

- Indústrias farmacêuticas;
- Laboratórios que executam testes com animais.

B) – Das atribuições do Responsável Técnico de Biotério:

- a) Ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do Biotério;
- b) Prestar atendimentos e serviços específicos da Medicina Veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia, reprodução, etc;
- c) Desenvolver ações de Medicina Veterinária preventiva;
- d) Realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;
- e) Prestar assessoria em pesquisas que envolvem animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- f) Estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- g) Ter pleno conhecimento de todas as normas de trabalho relativas aos animais de laboratório.

22.2 CARGA-HORÁRIA

Integral.

22.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 5197/67** – Dispõe sobre a Fauna e a Flora Silvestre;
- **Lei Nº 9605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Conduta e Atividade Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 016/94 (IBAMA)** – Define Criatório de Animais Silvestres Brasileiros para Subsidiar Pesquisas Científicas;
- **Portaria Nº 117/97 (IBAMA)** – Normatiza a Comercialização de Animais Vivos, Abatidos, Parte da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

23. RANICULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de rãs com finalidade comercial.

23.1 No desempenho de sua função, o Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista deve:

- a) Acompanhar a avaliação do projeto junto ao Órgão Ambiental;
- b) Orientar no sentido de que toda água a ser utilizada deve ser isenta de contaminações, ovos e larvas indesejáveis bem como de defensivos agrícolas;
- c) Manter a qualidade físico-química e biológica da água dentro dos padrões da criação da espécie;
- d) Não permitir o uso de medicamentos e produtos químicos que no ambiente aquático venham a provocar poluição por intermédio dos eferentes;
- e) Orientar o proprietário, por ocasião da aquisição dos reprodutores, quanto ao local de origem, quanto à qualidade sanitária e genética;
- f) Ter domínio da tecnologia de produção em todas as suas fases nas atividades ranícolas da anfigranja;
- g) Controlar os predadores da espécie sem propósito de amplo extermínio;
- h) Dar atenção especial à unidade de abate, proporcionando uma adequação ao processo direcionado à comercialização;
- i) Preocupar-se quanto ao processo de congelamento das carcaças inteiras ou coxas e a suas embalagens;
- j) Manter-se informado e informar sobre a qualidade de manipulação das peles;
- k) Acompanhar o tratamento atribuído às vísceras brancas (intestinos) destinadas à fabricação de fios cirúrgicos.

23.2 CARGA-HORÁRIA

Mínima de 6 (seis) horas semanais.

23.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 5.197/67** – Dispõe Sobre a Fauna e Flora Silvestre;
- **Lei Nº 8.078/90** Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei Nº 9.605/98** - Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;

- **Portaria Nº 117/97 (IBAMA)** - Normatiza a Comercialização de Animais Vivos e Abatidos, Produtos da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normaliza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Instrução Normativa Nº 05/01 (MAPA)** - Instrui quanto à Obrigatoriedade de Inscrição no MAPA para Atividades Pesqueiras, Inclusive a Aqüicultura;
- **Instrução Normativa Nº 0901 (MAPA)** - Estabelece Normas Complementares para o Uso de Água Pública da União;
- **Instrução Normativa Nº 53/03 (DAS/MAPA)** - Aprova o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** – Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

24. MINHOCULTURA

Estabelecimento que tem como objetivo especial à criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinado à comercialização.

24.1 No desempenho de sua função, cabe ao Responsável Técnico Médico Veterinário ou Zootecnista:

- a) Acompanhar a avaliação do projeto junto ao Órgão Ambiental;
- b) Orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- c) Manter a área da criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham a prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- d) Orientar o proprietário na ocasião da aquisição dos animais a serem criados quanto à sua origem e sua produtividade;
- e) Ter domínio da tecnologia da produção durante todas as suas fases;

- f) Conhecer o destino da matéria-prima produzida bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- g) Acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos apotéricos (lumbrofoedrina);
- h) Ter e dar conhecimento da legislação específica existente sobre o assunto ou que venha a ser publicado.

24.2 CARGA-HORÁRIA

Mínima de 6 (seis) horas semanais.

24.3 Legislação Específica

- **Lei Nº 5.197/67** – Dispõe Sobre a Fauna e Flora Silvestre;
- **Lei Nº 9.605/98** – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente;
- **Portaria Nº 118/97 (IBAMA)** – Normatiza o Funcionamento de Criadouros de Animais da Fauna Silvestre Brasileira;
- **Resolução do CFMV Nº 413/82** – Aprova o Código de Deontologia e Ética do Profissional Zootécnico;
- **Resolução do CFMV Nº 582/91** – Dispõe sobre a Responsabilidade Profissional (Técnica);
- **Resolução do CFMV Nº 680/00** - Dispõe sobre a Inscrição, Registro, Cancelamento e Movimentação de Pessoa Física e Jurídica no Âmbito da Autarquia;
- **Resolução do CFMV Nº 683/01** - Regulamenta a Concessão da Anotação de Responsabilidade Técnica no Âmbito de Serviços Inerentes à Profissão de Médico Veterinário;
- **Resolução do CFMV Nº 722/02** – Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

OBS: Disponível no site www.crmvse.org.br, www.cfmv.org.br, www.ibama.gov.br, www.agricultura.gov.br

CAPÍTULO III

LEGISLAÇÃO DE INTERESSE DO PROFISSIONAL

LEI N 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigências de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigências de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo Único: A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na Alínea “a” do Art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no país, para os profissionais relacionados na Alínea “a” do Art. 4º, é de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País.

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal,

Publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 1966.

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DA PROFISSÃO

- Art. 1º O Exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.
- Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:
- a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
 - b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.
- Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.
- Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:
- a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;
 - b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz respeito aos problemas relativos à produção e à indústria animal.

- Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;
 - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
 - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
 - d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
 - e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
 - f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
 - g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
 - h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como a bromatologia animal em especial;
 - i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres bem como dos seus produtos;
 - j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
 - l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas mencionadas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em

todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Art. 9º O Conselho Federal, assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMVs constituem, em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.(1)

Parágrafo único (2)

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Parágrafo único: Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

Parágrafo 1º Na mesma reunião, e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

Parágrafo 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta

de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

- § 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.
- § 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.
- § 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida, por ofício, com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.
- § 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo 3º até o momento de encerrar-se a votação.
- § 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.
- § 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato é exercido a título honorífico.

Parágrafo único: O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;

- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único: As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para efeito de prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações a esta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores e representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas nesta Lei;
- h) promover, perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor para a reunião a que se refere o artigo 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único: O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico-veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar se não estiver presente a maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25. O médico-veterinário, para o exercício de sua profissão, é obrigado a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora desse prazo.

Parágrafo único: O médico-veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% mencionados neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária co-

brará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.(3)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária, onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(4)

§ 2º O valor das citadas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.(5)

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único: Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) REVOGADA;(6)
- b) REVOGADA;(7)
- c) REVOGADA;(8)
- d) REVOGADA;(9)
- e) ¼ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;
- f) ¼ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;
- g) ¼ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- i) ¼ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs; doações; e subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) $\frac{3}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) $\frac{3}{4}$ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança é autorizada por esta Lei, serão fixados pelo CFMV.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único: A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30

(trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” & “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico-veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.(10)

Parágrafo único: A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. (11)

Art. 36. As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único: As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou sus-

pensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

Parágrafo único: Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único: A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentado-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968; 147º da Independência e 80ª da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho.

Publicada no DOU, de 25-10-1968, Seção 1.

- (1) O art. 11 está com a redação dada pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.
- (2) O parágrafo único foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.
- (3) O art. 27 está com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.
- (4) e (5) Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.
- (6) a (9) As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.
- (10) e (11) O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

LEI nº 5.550, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

- a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- c) ao Agrônomo e ao Veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;
- c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;
- d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único: Revogado pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 425, de 21/1/69.

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único: REVOGADA1

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que deles tornou privativos.

Parágrafo único: A apresentação do diploma não dispensa a prestação do curso.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1.

1 O parágrafo único do art. 4º foi revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21 de janeiro de 1969, publicado no DOU, de 22-01-1969.

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre o registro de Empresas nas Entidades Fiscalizadoras do exercício de profissões.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiros.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO
Murilo Macêdo

LEI Nº 7.889, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e das outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 94, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;
- IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;
- V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, arдил, simulação, desacato, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a Lei.

§ 2º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro (art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950).

Art. 3º Nos casos de emergência em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, a União poderá contratar especialistas, nos termos do art. 37 inciso IX da Constituição, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a seis meses.

Parágrafo único: A contratação será autorizada pelo Presidente da República, que fixará a remuneração dos contratados em níveis compatíveis com o mercado de trabalho e dentro dos recursos orçamentários disponíveis.

Art. 4º Os arts. 4º e 7º da Lei nº 1283, de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, & f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
- b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;
- d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.” “ Art. 7º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 4º.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as Leis nº 5.760, de 3 de dezembro de 1971, nº 6.275, de 1º de dezembro de 1975, e demais disposições em contrário.

Senado Federal, 23 de novembro de 1989; 168º. da Independência e 101º. da República.

NELSON CARNEIRO

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.11.1989

DECRETO Nº 64.704, DE 17 DE JUNHO DE 1969

Aprova o regulamento do exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º O Presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I - DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO

CAPÍTULO I - DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º A profissão de médico-veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do país.

CAPÍTULO II - DA ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

- a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;
- b) direção de hospital para animais;
- c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;
- d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;
- e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;
- f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, ma-

tadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria-prima produtos de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;

- g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;
- h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;
- i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;
- j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;
- m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;
- n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade do médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;
- o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;
- p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis, da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvam, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico veterinário.

Art. 3º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

- a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos a produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;
- b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

- c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;
- d) padronização e classificação de produtos de origem animal;
- e) responsabilidade pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;
- f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;
- h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;
- i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;
- j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística, ligados a atividades atribuídas aos médicos-veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;
- l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III - DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico veterinário.

Parágrafo único: A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

Art. 5º A profissão de médico-veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV - DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício, no País, da profissão de Médico-Veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;

- c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;
- d) às pessoas que já exerciam função em atividades públicas de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interesse esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização citada no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico-veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando Resolução específica.

Art. 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou em Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único: As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V - DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário estão obrigadas ao registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde se localizem.

Art. 10. Só poderá ter em sua denominação as palavras VETERINÁRIA ou VETERINÁRIO a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico veterinário.

Art. 11. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividades de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II - DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo o Território Nacional.

Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15. Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único: Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados à sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único: Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17. A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao Conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à inspetoria-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18. O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único: REVOGADO (1)

Art. 19. O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o Presidente, o Vice-Presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional.
(2)

§ 4º REVOGADO (3).

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta lei.

Art. 21. Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente regulamento;
- g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar, periodicamente, reuniões de Conselheiros Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;
- l) deliberar sobre o previsto no Artigo 7º deste regulamento;
- m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único: As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III - DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV)

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão fórum nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único: No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, de dezesseis, no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia citada neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício ao Presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 25. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;
- c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este regulamento;
- d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517/68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
- e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua **alçada**;
- f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;
- g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste regulamento;
- h) promover, perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do presente regulamento;
- i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;
- j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o Art. 19 deste regulamento.

TÍTULO III - DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O médico-veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

§ 2º O médico-veterinário ausente do país não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga no regresso sem o acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no parágrafo anterior.

Art. 27. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das anuidades durante dez anos;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrará o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30. Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

- a) REVOGADA (4);
- b) REVOGADA (5);
- c) REVOGADA (6);
- d) REVOGADA (7);
- e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMVs;
- f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadadas pelos CRMVs;
- g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 31. Constituem renda dos CRMVs:

- a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;
- b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;
- c) 3/4 das multas que aplicar;
- d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

TÍTULO IV - DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar penalidades a médicos veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33. O Poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética Profissional, pertence, exclusivamente, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único: A jurisdição disciplinar neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitui crime punível em lei.

Art. 34. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “c”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos somente serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico-veterinário e veterinário, expedidos na forma do Art. 4º deste Regulamento.

Art. 36. A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais, sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico-veterinário.

Art. 37. As repartições públicas, civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único: As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38. Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos-veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único: O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art. 39. A constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso, pelo CFMV.

Parágrafo único: O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituída para a constituição dos CRMVs das respectivas jurisdições.

- Art. 40. Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 dias após o ato de posse.
- Art. 41. O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.
- Art. 42. O CFMV e os CRMVs não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.
- Art. 43. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.
- Art. 44. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.
- Art. 45. O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único: O Conselheiro Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 46. As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para a escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar nessa assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório desta.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária, propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48. Os casos referentes ao exercício da profissão de médico-veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Publicada no DOU, de 19-06-1969, Seção 1, Pág. 5196.

(1) O Parágrafo único do art. 18 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

(2) O § 3do art.19, está com a redação dada pelo Decreto nº 5.441, de 05-05-05, publicado no DOU de 06-05-05, Pág. 02.

(3) O § 4º do art. 19 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

(4) a (7) As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do art. 30 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

RESOLUÇÃO N.º 59, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, com base no Art. 22, Alínea “f”, do Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como a sanidade dos produtos de origem animal.

É privativo do médico veterinário atestar a vacinação, bem assim a aplicação de qualquer produto que vise à proteção sanitária dos animais.

§ 1º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal somente podem ser feitas sob a orientação e o controle de médico veterinário.

§ 2º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal somente pode ser assinado após a conclusão do trabalho.

§ 3º O atestado de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal, além das informações que permitam a identificação do animal, a data e o local em que se processou, deve conter o nome do fabricante, o número da partida, a data da sua validade, a dose e via utilizadas na sua aplicação.

RESOLUÇÃO N.º 130, DE 27 DE JULHO DE 1974

Approva o Código de Processo Ético-Profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 16, Alínea “f”, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional para os Conselhos de Medicina Veterinária.

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL TÍTULO I - DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CAPÍTULO I - DO PROCESSO

Art. 1º O Processo Ético-Profissional, nos Conselhos de Medicina Veterinária, reger-se-á pelo presente Código.

Art. 2º O Processo Ético-Profissional, sob a forma de autos judiciais, terá início com a autuação e conterà as peças anexadas por termo, devidamente numeradas e em ordem cronológica, rubricadas pela Secretaria, bem como os despachos, parecer e decisões exaradas.

Art. 3º O Processo Ético-Profissional é sigiloso. Seu julgamento far-se-á a portas fechadas sendo permitida a presença das partes até a sustentação oral, tão somente.

CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO

Art. 4º O Processo Ético-Profissional será instaurado:

- a) “ex-offício”, por deliberação do Conselho, ao conhecer de fato que tenha característica de infração ético-profissional;
- b) pelo Presidente do Conselho, em consequência de representação, queixa ou denúncia de Médico Veterinário, Zootecnista, qualquer autoridade ou, ainda, de pessoa estranha, interessada no caso, desde que devidamente assinada e documentada.

§ 1º Nos casos de pequenas infrações, que não venham ao conhecimento do Conselho por representação ou denúncia, poderá o Presidente convocar o infrator para reexaminar a sua atitude, a fim de evitar a repetição da falta, evitando ação ética.

§ 2º A infração relevada constituir-se-á em agravante, no caso de reincidência.

Art. 5º Considerando o Conselho ser caso de procedimento “ex-offício” ou recebida a denúncia pelo Presidente, este despachará:

- I - quando “ex-offício”, relatando sucintamente o fato e a deliberação do Conselho, determinando a autuação das peças relativas ao caso e designando Conselheiro Instrutor, ao qual mandará remeter o processo, juntamente com a cópia do prontuário do profissional envolvido;
- II - quando em virtude de representação, queixa ou denúncia, mandando autuá-lo, designando Conselheiro Instrutor a quem remeterá o processo na forma do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA CONCEITUAÇÃO DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 6º Os atos e termos do Processo Ético-Profissional são os seguintes:

- a) **AUTUAÇÃO:** É o termo inicial do processo e inicia com uma numeração de protocolo, registrando em livro competente, bem como, com o capeamento e reunião de peças, tais como: petição, queixa, representação e demais documentos;
- b) **INSTRUÇÃO:** É o conjunto dos atos que visam à obtenção do conhecimento dos fatos, atos e provas constitutivas do processo;
- c) **JUNTADA:** É o termo em que se registra a anexação ao processo, mediante prévio despacho do Presidente, Conselheiro Instrutor ou Relator, de qualquer documento de instrução do processo;

- d) **ASSENTADA:** É o termo em que se toma o depoimento das testemunhas e partes, as quais deverão, para depor, receber intimação prévia, contendo dia, hora e local de comparecimento;
- e) **APENSAMENTO:** É o termo em que se registra a reunião de dois ou mais processos, mas relacionados entre si, por conexão ou dependência;
- f) **VISTA:** É o termo mediante o qual se permite à parte interessada ou seu procurador, o exame dos autos para alegações, cumprimento ou cientificação de despachos;
- g) **PRAZO:** É o lapso de tempo em que deverão ser cumpridas certas formalidades ou praticados certos atos. Começará a sua contagem corrida a partir do dia seguinte à data do despacho e terminará no primeiro dia útil após a data do seu encerramento.

Art. 7º NULIDADE: É a invalidação legal que, por ato do Conselho ou do Poder Judiciário, anula, em parte ou por inteiro, atos do processo. As nulidades relativas invalidam o processo, a partir de certo ato que o tenha maculado, permanecendo válidos os atos anteriores; nulidades absolutas invalidam todo o processo, determinando seu arquivamento.

§ 1º A ilegitimidade das partes, a falta de cumprimento de prescrições legais e a ilicitude do objeto implicarão nulidade absoluta. Nos demais casos, haverá nulidade relativa, quando sanável, sem prejuízos do exame de mérito e desde que argüida pelas partes.

§ 2º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou defesa.

§ 3º Nenhuma parte poderá argüir nulidade a que tenha dado causa.

Art. 8º PENA: É a sanção disciplinar aplicável pelos Conselhos, na fase da execução.

Art. 9º EXECUÇÃO: É a fase processual da aplicação da pena, que começa após o trânsito em julgado de acórdão relativo à decisão condenatória.

Parágrafo único: Quando a pena tiver cunho pessoal e privativo, não haverá publicação do acórdão e o prazo será contado da data da notificação.

Art. 10. RESTAURAÇÃO: É o ato de reconstituição de processo extraviado. Ocorrendo o extravio de processo Ético-Profissional, poderá o este ser restaurado mediante petição de uma das partes ou de qualquer Conselheiro ao Presidente do Conselho, que a distribuirá ao Conselheiro Instrutor do processo desaparecido, o qual dirá até que ponto o processo pode ser reconstituído.

§ 1º A restauração terá por base a cópia das peças processuais, que deverão ser lavradas em duas vias, sendo uma delas arquivada na Secretaria.

§ 2º A parte que houver dado causa ao extravio, responderá pelas despesas da restauração sem prejuízo do processo criminal ou administrativo, aplicáveis estas medidas também ao Conselheiro ou a quem for responsável por esse processo.

§ 3º O julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da palavra por 5 (cinco) minutos, permitida a vista do processo na mesma sessão, após o que será a restauração julgada.

§ 4º Efetuado o julgamento, baixará o processo à situação da data em que foi extraviado. Aparecendo o processo original, neste se prosseguirá, sendo-lhe apensado o processo de restauração.

CAPÍTULO IV - DA PRESCRIÇÃO

Art. 11. PRESCRIÇÃO: É a extinção do direito ou da obrigação, pela inércia de seu exercício em determinado lapso de tempo.

§ 1º A prescrição do processo disciplinar, regulado pelo presente Código, ocorre em 5 (cinco) anos da data em que poderia ser instaurado.

§ 2º A prescrição não ocorre:

enquanto não resolvida a questão de que depende o reconhecimento da existência da infração ético-profissional, e enquanto o denunciado cumpre pena na justiça comum.

§ 3º O curso da prescrição é interrompido pelo recebimento da denúncia.

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia dessa interrupção.

TÍTULO II - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - DA INSTRUÇÃO

Art. 12. INSTRUÇÃO: É o conjunto de fatos que servirão de prova para a acusação e a defesa na fase inicial do processo. Deverão ser colhidas, nesta parte, todas as provas, por iniciativa do Conselheiro Instrutor ou a requerimento das partes, que venham a influir no julgamento da infração, tais como, testemunhal, documental, indicial e circunstancial.

§ 1º Consideram-se provas indiciárias as circunstâncias conhecidas e provas que autorizam, por indução, a concluir-se sobre o fato.

§ 2º A confissão é um dos meios de prova e poderá ser obtida durante o interrogatório. O seu valor probante dependerá das demais provas do processo.

Art. 13. O início da instrução ocorrerá quando o Presidente, após devidamente autuado e instaurado o processo, designar Conselheiro Instrutor (Art. 5º I e II).

§ 1º O prazo da instrução é de 90 (noventa) dias, prorrogável, mediante solicitação ao Presidente do Conselho.

§ 2º Em casos especiais e devidamente justificados, poderá ainda ser concedida nova prorrogação, por mais 90 (noventa) dias, mediante concordância do Plenário.

CAPÍTULO II - DAS INTIMAÇÕES

Art. 14. As intimações e cientificações serão feitas às partes:

- I - pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo ciente ou certificada a recusa deste;
- II - pelo correio, em carta registrada ou telegrama, e com aviso de recebimento (AR);
- III - por edital publicado 2 (duas) vezes, sendo uma vez no Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal e uma em jornal de grande circulação na região, sempre que a parte não for encontrada ou devolvido o documento de intimação pelo correio;
- IV - em caso de encontrar-se o denunciado ou testemunha fora da jurisdição do Conselho, por ocasião da instrução, será tomado o seu depoimento por Carta Precatória ao Conselho Regional **competente**;

V - configurando-se o disposto no inciso anterior, serão remetidas cópias das peças para conhecimento do denunciado ou testemunhas e os quesitos formulados pelo Instrutor.

CAPÍTULO III - DAS TESTEMUNHAS

Art. 15. As partes poderão arrolar testemunhas, com denúncia ou defesa ou até a data do encerramento da instrução, por motivo justificado, a critério do Conselheiro Instrutor, a quem caberá inquiri-las.

§ 1º A testemunha falará sob palavra de honra e promessa de dizer a verdade, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de uma das partes e em que grau, ou quais as suas relações com qualquer delas, bem como relatará o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência.

§ 2º O depoimento será prestado oralmente ou por outra linguagem convencional.

§ 3º Cada uma das partes poderá arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

§ 4º Os depoimentos serão prestados ao Conselheiro Instrutor, que recusará as perguntas impertinentes ou dilatórias requeridas pelas partes, facultando-se o direito de consigná-las por escrito.

§ 5º A critério do Conselheiro Instrutor, poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

§ 6º O depoimento das testemunhas será reduzido a termo assinado por elas, pelo Conselheiro Instrutor e pelas partes e seus representantes legais.

§ 7º Se regularmente intimadas, as testemunhas e as partes sofrerão as consequências cabíveis do não comparecimento.

§ 8º Correrão por conta dos requerentes as despesas com a realização das provas solicitadas, bem como a apresentação das testemunhas.

Art. 16. A acareação será admitida somente em casos relevantes, quando divergirem as declarações sobre os fatos ou circunstâncias pertinentes e importantes ao exame de mérito.

CAPÍTULO IV - DO INTERROGATÓRIO

Art. 17. Tanto ao denunciado como ao denunciante deverá ser perguntado sobre seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, domicílio e lugar onde exerce a sua atividade.

§ 1º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa e depois de ter sido cientificado da denúncia, através de breve relatório do Conselheiro Instrutor, será interrogado, sobre:

- I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;
- II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que tem a alegar contra elas, bem como se conhece as provas apuradas;
- III - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;
- IV - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuir a ela;
- V - todos os demais fatos e pormenores que conduzem à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 2º Se negar em todo ou em parte a imputação, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

§ 3º O interrogatório será tomado por termo e assinado pelas partes e Conselheiro Instrutor.

§ 4º Se houver co-denunciados, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 5º Consignar-se-ão as perguntas que o denunciado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

CAPÍTULO V - DA DEFESA

Art. 18. Recebida a denúncia, na forma do Art. 5º, I ou II, o Conselheiro Instrutor determinará a intimação do denunciado, para apresentar a defesa que tiver, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dessa intimação acompanhando-a das alegações e provas que pretende produzir, no curso do processo.

§ 1º Juntamente com o ofício de intimação, o denunciado receberá cópia da denúncia e do despacho que determinou a instauração do processo.

- § 2º Na mesma oportunidade, o denunciante será cientificado da instauração do processo, a fim de acompanhá-lo em todas as suas fases, até final julgamento.
- § 3º A defesa pode ser apresentada por escrito ou tomada por termo, pelo Conselheiro Instrutor.
- § 4º Se o denunciado não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da intimação ou data da publicação do Edital, deverá o processo correr à revelia, sendo-lhe designado defensor, pelo Presidente do Conselho, recaindo a escolha, de preferência, em membro da Associação de Classe ou Sociedade Científica a que pertença o acusado.
- § 5º Ao defensor dativo será também dado o prazo de 30 (trinta) dias, para a defesa.
- Art. 19. Recebida a defesa, o Conselheiro Instrutor designará audiência, fixando dia e hora para mediante termos devidos, serem ouvidos, se necessário:
- a) o denunciante;
 - b) o denunciado;
 - c) as testemunhas arroladas pelas partes e as por ele determinadas;
 - d) realização de diligências que forem requeridas e admitidas como necessárias ou aquelas que, de ofício, entenda sejam indispensáveis à apuração dos fatos.

CAPÍTULO VI - DO DIREITO DE VISTA

- Art. 20. As partes interessadas poderão ter vista do processo, mediante solicitação ao Conselheiro Instrutor, que designará hora e dia para tal, sendo expressamente vedada a retirada, lançar notas ou sublinhá-lo.

Parágrafo único: No prazo da instrução será facultada a juntada de documentos, dando-se vista à parte que destes não tenha conhecimento, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII - DAS ALEGAÇÕES FINAIS E ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO

- Art. 21. Não havendo mais provas a produzir, terão as partes vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na Secretaria do Conselho, para alegações finais por escrito, vedada, nesta fase, a juntada de documentos, novos.
- Art. 22. Com ou sem as alegações finais, o Conselheiro Instrutor elaborará o seu relatório, encerrando a instrução, o qual deverá constar de uma exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolvem e o seu histórico, sem, entretanto, opinar sobre o mérito do processo.

CAPÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Art. 23. Denunciante e denunciado poderão ser representados por advogado.

CAPÍTULO IX - DO RELATOR E REVISOR

- Art. 24. Recebendo o processo instruído, o Presidente designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar parecer, que conterá parte EXPOSITIVA, com informação sucinta de como se passaram os fatos, o dia, a hora e o local e a indicação das provas colhidas e parte CONCLUSIVA, com a apreciação do valor das mesmas provas e a capitulação da transgressão de ética, dentro do Código de Deontologia Médico-Veterinário, ou opinando pela improcedência da denúncia.
- § 1º O parecer do Relator será dado a conhecer somente na Sessão Plenária de Julgamento.
- § 2º Recebido o parecer do Relator, o Presidente do Conselho mandará incluir o processo em pauta de Sessão Plenária, para designação do dia e hora do julgamento, cientificando-se as partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Art. 25. Por deliberação do Plenário, se julgar oportuno, o Presidente designará Conselheiro Revisor, com a incumbência de apresentar parecer conclusivo na Sessão Plenária Especial seguinte ou em Sessão Extraordinária.

TÍTULO III - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROCEDIMENTO

- Art. 26. Aberta a Sessão de Julgamento, usará da palavra, inicialmente, o Relator para leitura de seu parecer e considerações sobre o julgamento. A seguir, facultar-se-á às partes sustentar oralmente suas teses, pelo prazo de 10 (dez) minutos improrrogável, após o que se retirarão do recinto para que se proceda ao Julgamento (Art. 3º).
- Art. 27. Cada Conselheiro terá o direito de usar da palavra por duas vezes e pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, podendo o relator usar da palavra por 3 (três) vezes, para sustentar o seu voto, antes de encerrar a discussão.
- § 1º O Presidente poderá conceder ao orador uma prorrogação, de cada vez, por mais 5 (cinco) minutos.
- § 2º O Conselheiro que estiver com a palavra não poderá conceder apartes.
- Art. 28. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista do Processo em discussão no Plenário, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado.
- Art. 29. A decisão do Plenário será tomada por maioria de votos e, em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.
- Art. 30. Os Conselheiros vencidos poderão apresentar, por escrito, declaração de voto, com as razões de divergência, que se anexará ao processo. Quando o Relator for vencido, o Presidente designará quem deva substituí-lo na redação do acórdão.

CAPÍTULO II - DA DECISÃO

- Art. 31. Encerrados os debates sobre a matéria em julgamento, o Presidente colherá as decisões dos membros do CONSELHO, tomadas as votações na seguinte ordem:
- I - nulidades argüidas;
 - II - conversão do processo em diligência; e,
 - III - decisão do mérito, considerando-se, sucessivamente, os pareceres do Relator e do Revisor, bem como as proposições de outros Conselheiros.

Art. 32. A decisão do Plenário constará da Ata da Sessão Plenária Especial de Julgamento cuja súmula, comunicada imediatamente às partes, será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado, consignando-se a maneira de execução da penalidade.

§ 1º As partes serão cientificadas da decisão, na forma prescrita no Artigo 14 do presente Código.

§ 2º Tanto na comunicação direta quanto na publicação do acórdão, deverá ser declarado o direito de recurso de qualquer penalidade imposta (Lei nº 5.517/68, Art. 33, § 4º).

Art. 33. Salvo aplicação das disposições especiais do presente Código, observar-se-ão as demais normas regimentais das Sessões do Plenário dos Conselhos bem como o Código de Deontologia Médico-Veterinário.

TÍTULO IV - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I - DA APELAÇÃO

Art. 34. O recurso de apelação ao Conselho Federal de Medicina Veterinária poderá ser interposto “ex-offício” ou por qualquer das partes.

Parágrafo único: O recurso “ex-offício”, obrigatório nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional, será interposto no próprio acórdão do Conselho Regional.

Art. 35. Das decisões dos CONSELHOS REGIONAIS cabe apelação ao CONSELHO FEDERAL, que será interposta em duas vias, abrindo-se vista ao recorrido, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se pronunciar sobre o recurso.

Art. 36. A segunda via da apelação, cópia da ata da Sessão, do parecer do Relator e do acórdão recorrido serão, em autos suplementares, encaminhadas, juntamente com o processo original, ao Conselho Federal, onde ficarão arquivadas.

Art. 37. Os autos originais, com todas as suas peças, serão reautuados pelo Conselho Federal, onde tomarão número próprio.

Art. 38. Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o processo, apresentando parecer conclusivo, na primeira Reunião Ordi-

nária, em Sessão Especial de Julgamento, ou, se julgado conveniente, em Sessão Extraordinária, convocada pelo Presidente.

Parágrafo único: O Parecer conterá uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito e gradação da pena imposta, opinando por sua manutenção, modificação ou improcedência da denúncia.

Art. 39. O julgamento da apelação será efetuado na forma do Capítulo I do Título III, deste Código, cientificando-se, previamente, as partes, na forma do § 2º do Art. 24.

CAPÍTULO II - DA EXECUÇÃO

Art. 40. Transitada em julgado a decisão do Plenário, pelo decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

Parágrafo único: Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão será imediatamente após o trânsito em julgado.

Art. 41. As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos processar-se-ão na forma estabelecida pelas respectivas decisões, sendo anotadas tais penalidades no prontuário do infrator.

Parágrafo único: Em caso de cassação do exercício profissional, além dos editais e das comunicações feitas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a Carteira de Identidade Profissional do infrator.

Art. 42. Cumpridas todas as decisões do Plenário dos Conselhos e, eventualmente, do Conselho Federal, em grau de recurso, cabe ao Presidente do Conselho determinar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO III - DA REVISÃO, DAS DECISÕES E DAS PENALIDADES

Art. 43. As matérias já decididas somente poderão ser reapreciadas pelo mesmo Tribunal, face a novos fatos e novas provas.

Art. 44. Os Conselhos procederão à revisão de suas decisões, se estas tiverem sido fundamentadas em fatos ou documentos, posteriormente com-

provados como falsos, quando houver novas provas que justifiquem modificações da decisão anterior, ou, ainda, quando se evidenciarem circunstâncias que justifiquem diminuição da penalidade.

Art. 45. A revisão terá início por petição ao Presidente do Conselho, instruída com certidão que esclareça haver passado em julgado a decisão recorrida com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Art. 46. A revisão poderá ser pedida a qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte daquele, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Parágrafo único: Se o recorrente falecer após o pedido de revisão, o Presidente nomeará curador para a defesa, salvo se os interessados prosseguirem no recurso.

Art. 47. No julgamento da revisão aplicar-se-á, no que couber, o estabelecido no Capítulo I do Título III deste Código.

Art. 48. Julgada procedente a revisão, o Conselho poderá anular o processo, alterar a classificação da infração, reduzir a pena ou absolver o punido, devendo o Conselho anotar a reabilitação do profissional até o grau alcançado pela revisão.

§ 1º Em nenhuma hipótese haverá o agravamento da pena.

§ 2º A absolvição implicará o direito de desagravo.

Art. 49. Além dos recursos previstos neste código não caberá qualquer outro de natureza administrativa, ressalvados aos interessados a via judicial.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Os atos e termos processuais que regulam o presente Código são os constantes do PROCESSO-MODELO, anexo, que fica fazendo parte integrante deste.

Art. 51. Até a abertura da Sessão de Julgamento, no Conselho Regional, poderão as partes, por apazimento comum, desistir da denúncia, mediante petição subscrita por estas partes e/ou seus procuradores, em nível de elevado conteúdo ético.

Parágrafo único: A desistência será homologada pelo Plenário para que produza seus jurídicos efeitos.

Art. 52. Continuará em vigor, no que for cabível, o Regimento Interno dos Conselhos e, nos casos omissos, aplicar-se-ão, supletivamente, ao presente Código as normas de processo civil, penal e administrativo, bem como os princípios gerais de direito.

Méd. Vet. Estevão Alves Correia Filho
Secretário Geral

Méd. Vet. Lúcio Tavares de Macedo
Vice-Presidente

Publicada no DOU de 03-01-75, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 582, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie;

CONSIDERANDO o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional;

CONSIDERANDO a importância de que se reveste a matéria, visto englobar o conjunto de normas regeedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único: Revogado (1)

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contra-

tação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinente.

Art. 3º O CRMV, onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária, fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais responsabilidade (s) técnica (s) assumida (s) do profissional interessado.

Parágrafo único: Oportunamente, deve o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário Geral

Publicada no DOU de 30-01-92, Seção 1, Pág. 1215.

(1) O parágrafo único do art. 1º, revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

Atualizado em: 24.11.2004

RESOLUÇÃO Nº 592, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alínea “f”, do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 02 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da citada Lei nº 5.517/68; e,

CONSIDERANDO, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados, a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

- a) firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários; associação de criadores;
- c) cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;
- d) firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;
- e) firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- f) fábrica de rações para animais;
- g) abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal; ⁽¹⁾
- h) empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- i) entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- j) firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- k) empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- l) empresas de exploração pecuária de grandes, médios e pequenos animais inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- m) haras, jockey-clubes e outras entidades hípcas;
- n) firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- o) firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;
- p) jardins zoológicos e biotérios;
- q) instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;

- r) laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- s) firmas ou entidades que se dediquem à sericultura;
- t) firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológico;
- u) firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas; ⁽²⁾
- v) entidades de registro genealógico;
- w) estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;
- x) firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.
- y) Firms e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. ⁽³⁾

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I, usque XXV do Art. 1º desta Resolução. ⁽⁴⁾

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham ou não animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência. ⁽⁵⁾

Parágrafo único: Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade. ⁽⁶⁾

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário Geral

Publicada no DOU de 27-10-92, Seção 1, Pág. 15089.

- (1) O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, Pág. 76.
- (2) O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, Pág. 138.
- (3) O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.
- (4) O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 09-01-02, de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.
- (5) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.
- (6) O parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, Pág. 57.

RESOLUÇÃO N.º 609, DE 15 DE JUNHO DE 1994

Cria Símbolo de Medicina Veterinária, que é respaldado por princípios históricos, culturais e mitológicos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu plenário reunido em 15-06-94, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica criado o Símbolo da Medicina Veterinária, que é respaldado por princípios históricos, culturais e mitológicos.
- Art. 2º A partir da vigência desta Resolução fica oficializado o Símbolo da Medicina Veterinária a ser utilizado pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, constituído da seguinte forma: Hexágono: Tradicionalmente utilizado; Letra “V”: com função de identificar a Medicina Veterinária; Cor verde: tradicionalmente utilizada pela Classe Médica;
- Art. 3º O Símbolo descrito no Artigo 2º é patrimônio da classe Médico-Veterinária e seu uso será supervisionado pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 4º O Símbolo da Medicina Veterinária poderá ser utilizado como segundo Brasão, nos documentos oficiais dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

Art. 5º O Símbolo poderá ser usado:

- a) como distintivo pessoal da lapela;
- b) em veículos;
- c) aplicado no material de correspondência dos Conselhos de Medicina Veterinária;
- d) inserto em galhardete, flâmula ou faixa;
- e) em medalhas ou placas;
- f) em divulgação.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário Geral

RESOLUÇÃO N.º 619, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994

Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais elencadas no Art. 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968,

CONSIDERANDO que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade;

CONSIDERANDO que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem;

CONSIDERANDO que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE:

Art. 1º Especificar o campo da atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;
- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
- g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
- h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
- i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
- j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
- l) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
- m) Administrar propriedades rurais;
- n) REVOGADA⁽¹⁾
- o) Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção Animal;⁽²⁾
- p) Regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de **graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.**
- q) Desenvolvimento de Atividades que visem à preservação do meio ambiente.⁽³⁾

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário Geral

Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

¹ A alínea “n” do art. 1º foi revogada pela Resolução nº 740 de 8-05-2003, publicada no DOU de 18-06-2003, Seção 1, Pág. 99.

^{(2) e (3)} As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução nº 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, Pág. 18739.

RESOLUÇÃO Nº 647, DE 22 DE ABRIL DE 1998

Dispõe sobre o funcionamento e registro de empresas de Planos de Saúde Animal, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de suas atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

RESOLVE:

Art. 1º É obrigatório o registro de empresa prestadora de serviços de Plano de Saúde Animal, no Conselho de Medicina Veterinária da sua jurisdição.

Parágrafo único: A empresa com atuação em mais de uma jurisdição deve realizar os registros de acordo com as normas em vigor na época. (1)

Art. 2º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal classificam-se em:

- I - empresas de intermediação de serviços médicos veterinários;
- II - empresas prestadoras de serviços diretamente através de estabelecimentos médicos veterinários;
- III - empresas de intermediação e prestadoras de serviços médicos veterinários.

Art. 3º A empresa de serviços de Plano de Saúde Animal, além de atender ao que preceitua a Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, deverá apresentar, no ato do seu registro, cópias dos seguintes documentos, devidamente registrados em cartório de título e documentos: (2)

- I - contrato de Plano de Saúde Animal com as suas modalidades e variações a ser firmado com o contratante;(3)

- II - contrato de credenciamento das pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços médicos veterinários, quando for o caso; (4)
- III - relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, diretamente ou através de terceirização, cobertos integralmente pelo Plano de Saúde Animal e sua respectiva carência. (5)
- IV - relação comprovando todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário diretamente ou através de terceirização, que são cobertos parcialmente pelo Plano de Saúde Animal e a sua respectiva carência;(6)
- V - documento contendo claramente os valores de: (7)
 - a) matrícula;(8)
 - b) mensalidade das diferentes categorias do Plano de Saúde Animal;(9)
 - c) todos os serviços ou procedimentos que estão à disposição do usuário, em qualquer circunstância. (10)

§ 1º As empresas de serviços de Plano de Saúde Animal devem apresentar ao Conselho, onde possuem registro, cópias de todos os contratos firmados com pessoas físicas e jurídicas credenciadas, assim como, informar o descredenciamento.

§ 2º As empresas de serviços de Planos de Saúde Animal, e seus credenciados devem obedecer a todos os ditames constantes da Resolução nº 680, de 15 de dezembro de 2000, no tocante à pessoa jurídica, inclusive registro, responsabilidade técnica, certificado de regularidade, cancelamento e movimentação. (11)

§ 3º Quando constar do Plano de Saúde Animal prestação de serviços cirúrgicos, com conseqüente hospitalização, o estabelecimento credenciado para prestação desse serviço deve estar obrigatoriamente classificado, no mínimo, na categoria de Clínica Veterinária com internamento e devidamente adequado aos ditames da Resolução nº 670/2000. (12)

Art. 4º Compete ao respectivo Conselho Regional a análise do contrato de credenciamento a ser firmado com a pessoa física ou jurídica prestadora de serviços médicos veterinários, no tocante aos aspectos ético-profissionais.

Art. 5º A não observância dos ditames desta Resolução, além da aplicação aos infratores de multa de 1 (uma) a 50 (cinquenta) vezes o valor da anuidade vigente, no exercício em que for aplicada, poderá culminar no cancelamento do registro da empresa. (13)

Art. 6º As empresas já em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar aos termos desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Jorge Rubinich
Presidente

Méd. Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário Geral

Publicada no DOU de 19-06-98, Seção 1, Pág. 86.

- (1) O parágrafo único do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, Pág. 167.
- (2) O caput do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, Pág. 167.
- (3) a (5) Os incisos I, II e III do art. 3º estão com a redação dada pela Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-00, Seção 1, Pág. 52.
- (6) a (10) Os incisos IV, V, alíneas a, b, c do art. 3º estão com a redação dada pela Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, Pág. 52.
- (11) O § 2º do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 708, de 03-04-2002, publicada no DOU de 05-04-2002, Seção 1, Pág. 167.
- (12) O § 3º do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 678, de 14-12-2000, publicada no DOU de 17-01-2000, Seção 1, Pág. 52.
- (13) Nota explicativa: O art. 5º foi parcialmente derogado pelo art. 17 da Resolução nº 682, de 16-03-2001, no que diz respeito a multa mencionada no artigo que passou a ser no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrada na reincidência até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

RESOLUÇÃO Nº 656, DE 13 DE SETEMBRO DE 1999

Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;

CONSIDERANDO a urgência em dotar o sistema CFMV/CRMVs de instrumentos legais que lhe permita exercitar a fiscalização, elidindo a existência de atestados e/ou carteiras de vacinação emitidos por pessoas físicas e jurídicas não autorizadas;

CONSIDERANDO a responsabilidade profissional nos procedimentos médicos veterinários que objetivem a prevenção e a preservação da sanidade animal.

RESOLVE:

Art. 1º Nos atestados e/ou carteiras de vacinação deverão constar obrigatoriamente as seguintes informações:

- a) identificação do proprietário: nome e endereço completo;
- b) identificação do animal-nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data do nascimento ou idade, identificação eletrônica ou tatuagem, se for o caso;
- c) dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;
- d) dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;
- e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome de fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV;
- f) identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

Art. 2º Fica a critério do médico veterinário a confecção e emissão do atestado e/ou carteira de vacinação, respeitando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único: O atestado e/ou carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

Art. 3º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

Art. 4º Os estabelecimentos médicos veterinários e os profissionais terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Resolução.

Art. 5º REVOGADO (1)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

Publicada no DOU de 17-09-99, Seção 1, Pág. 39.

(1) O art. 5º, revogado pela Resolução nº 659, de 14-01-2000 publicada no DOU de 04-02-00, Seção 1, Pág. 55.

RESOLUÇÃO N.º 670, DE 10 DE AGOSTO DE 2000

Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido no dia 10 de agosto de 2000, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Instalação, equipamentos e o funcionamento de estabelecimentos Médicos Veterinários ficam subordinados às condições e especificações da presente resolução e demais dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO II - DOS ESTABELECIMENTOS MÉDICOS VETERINÁRIOS

Seção I - Dos Hospitais

Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de pacientes para consultas, internamentos e tratamentos clínico-cirúrgicos, de funcionamento obrigatório em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de Médico Veterinário.

Art. 3º São condições para o funcionamento de Hospitais Veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) Sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala de preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais;
- d) unidade de recuperação intensiva;
- e) sala cirúrgica:
 - 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
 - 2. oxigenoterapia e anestesia inalatória;
 - 3. sistema de iluminação emergencial própria;
 - 4. mesas auxiliares.

III - setor de internamento:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas às normas sanitárias municipais e/ou estaduais;
- c) local de isolamento para doenças infecto-contagiosas.

IV - setor de sustentação:

- a) lavanderia;
- b) local para preparo de alimentos;
- c) depósito/almojarifado;
- e) instalações para repouso de plantonistas;
- f) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- g) setor de estocagem de medicamentos e drogas.

V - setor auxiliar de diagnóstico:

- a) serviço de diagnóstico por imagens e análises clínicas próprios, conveniados ou terceirizados, realizados nas dependências ou fora do Hospital, obedecendo as normas para instalação e funcionamento da Secretaria de Saúde do Município ou Estado, desde que as prestadoras atendam à Legislação em vigor.

VI - equipamentos indispensáveis:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de material;
- c) respiração artificial;
- d) conservação de animais mortos e restos de tecidos.

Seção II - Das Clínicas Veterinárias

Art. 4º Clínicas Veterinárias são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas e tratamentos clínicos-cirúrgicos, podendo ou não ter internamentos, sob a responsabilidade técnica e presença de Médico Veterinário.

Parágrafo único: No caso de internamentos, é obrigatório manter, no local, um auxiliar no período integral de 24 horas e, à disposição, um profissional Médico Veterinário durante o período mencionado.

Art. 5º São condições para funcionamento de Clínicas Veterinárias:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) consultório;
- c) sala de ambulatório;
- d) arquivo médico.

II - setor cirúrgico:

- a) sala para preparo de pacientes;
- b) sala de anti-sepsia com pias de higienização;
- c) sala de esterilização de materiais; sala cirúrgica:
 1. mesa cirúrgica impermeável de fácil higienização;
 2. oxigenoterapia;
 3. sistema de iluminação emergencial próprio;
 4. mesas auxiliares;
 5. unidade de recuperação intensiva.

III - setor de internamento (opcional), deve dispor de:

- a) mesa e pia de higienização;
- b) baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento, com ralos individuais para as espécies destinadas e de fácil higienização, e com coleta deferência de lixo, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais.

IV - setor de sustentação:

- a) local para manuseio de alimentos;
- b) instalações para repouso de plantonista e auxiliar (quando houver internamento);

- c) sanitários/vestiários compatíveis com o nº de funcionários;
- d) lavanderia (quando houver internamento);
- e) setor de estocagem de drogas e medicamentos.

V - equipamentos indispensáveis para:

- a) Manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais;
- c) conservação de animais mortos e/ou restos de tecidos (opcional).

Seção III - Do Consultório e Ambulatório Médico Veterinário

Art. 6º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de Médico Veterinário, destinados ao ato básico de consulta clínica, curativos e vacinações de animais, sendo vedada a internação e realização de cirurgia.

Parágrafo único: Os Consultórios Veterinários estão isentos de pagamento de taxa de inscrição e anuidade, embora obrigados ao registro no Conselho de Medicina Veterinária.

Art. 7º São condições de funcionamento dos consultórios dos médicos veterinários:

I - setor de atendimento:

- a) sala de recepção;
- b) mesa impermeável de fácil higienização;
- c) consultórios;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico;
- f) armários próprios para equipamentos e medicamentos.

II - equipamentos necessários:

- a) manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos;
- b) secagem e esterilização de materiais.

Art. 8º Ambulatórios Veterinários são as dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, de recreação ou de ensino, onde são atendidos os animais pertencentes exclusivamente ao respectivo estabelecimento, para exame clínico e curativos, com acesso independente.

I - setor de atendimento:

- a) Sala de recepção;
- b) mesa impermeabilizada de fácil higienização;
- c) consultório;
- d) pias de higienização;
- e) arquivo médico.

CAPÍTULO III - DA UNIDADE MÓVEL DE ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 9º Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário é o veículo utilitário vinculado a um estabelecimento Médico Veterinário, utilizado unicamente para transportes de animais, sendo vedada realização de consulta, vacinação ou quaisquer outros procedimentos médicos veterinários.

§ 1º A Unidade Móvel de Atendimento só poderá ter gravado o nome, logomarca, endereço, telefone, serviços prestados pelo estabelecimento e horário de atendimento, sendo vedada sua utilização para fins comerciais.

§ 2º A Unidade Móvel de Atendimento poderá prestar serviços de utilidade pública no transporte de animais em apoio à Saúde Animal, Saúde Pública, Pesquisa e Ensino Profissional.

Art. 10. O estabelecimento médico veterinário deve comunicar, por escrito, ao respectivo Conselho a implantação da Unidade Móvel, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início dos serviços, contendo tal documento: a marca, cor, ano, placa, especificação completa dos equipamentos e gravações constantes do § 1º deste artigo.

Art. 11. Para fins de aplicação do presente artigo, são considerados estabelecimentos médicos veterinários: hospitais veterinários, clínicas veterinárias, consultórios veterinários, estabelecimentos de ensino, pesquisa, outros órgãos públicos e privados que utilizem a Unidade Móvel de Atendimento Médico Veterinário.

Art. 12. O estabelecimento médico veterinário que possuir unidade móvel, até a data de publicação desta resolução, terá o prazo de 90 (noventa) dias para comunicar, por escrito, a existência de serviços de unidades móveis, de acordo com o estabelecido no artigo 10 desta resolução.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Das Penalidades

Art. 13. Revogado (1)

§ 1º A multa será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária e deverá levar em conta o princípio de gradação da multa, cabendo pedido de reconsideração ao respectivo CRMV e recurso ao CFMV.

§ 2º Havendo reincidência, a multa será, de pelo menos, o dobro da multa anterior, não podendo ultrapassar o teto máximo.

Seção II - Dos Recursos

Art. 14. Havendo recurso ao CFMV, o recorrente deverá depositar, junto ao CRMV, o valor da multa, dentro do prazo recursal, sob pena de deserção do recurso.

§ 1º O valor da multa recebida deverá ser depositada em caderneta de poupança específica, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária/empresa ou número do processo.

§ 2º Se o recurso for provido parcial ou totalmente, o valor será devolvido com os acréscimos correspondentes pagos pela caderneta de poupança neste período. Sendo rejeitado o recurso, tão logo o CFMV publique a decisão, será o valor da multa incorporado a receita do CRMV, para os fins legais.

Seção III - Das Disposições Finais

Art. 15. A reincidência só ocorrerá quando a prática ou omissão do ato for sobre o mesmo tipo de infração e quando não caiba mais recurso em Processo Administrativo.

Art. 16. Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários podem conter dependências próprias e com acesso independente para comercialização de produtos para uso animal e prestação de serviços para animais, desde que conste de seus objetivos sociais regularmente inscritos na Junta Comercial ou Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 17. Excepcionalmente os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários terão prazo, até 30-09-2001, para se adequarem às exigências desta resolução.

§ 1º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que solicitarem ou forem intimados a se registrar no Conselho deverão obedecer as normas aqui estabelecidas.

§ 2º Os hospitais, clínicas, consultórios e ambulatórios veterinários que estiverem funcionando irregularmente serão incurso nas penalidades previstas nesta resolução.

Art. 18. Toda atividade passível de terceirização poderá ser aceita, desde que cumpridos os dispositivos estabelecidos nesta resolução, ou em outras que a substituam ou complementem, e legislação sanitária.

Art. 19. Hospitais, clínicas, consultórios ou ambulatórios devem adotar providências para embalar e armazenar em separado o lixo hospitalar com maior risco de contaminação e transmissão de enfermidades, para coleta por órgão competente.

Art. 20. A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente, a Resolução nº 630, de 08 de junho de 1995 e Resolução nº 642, de 24 de setembro de 1997.(2)

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

Publicada no DOU de 20-03-2001, Seção 1, Págs. 88 e 89.

(1) O art. 13, revogado pela Resolução nº 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, Pág. 79.

(2) O art. 20, redação dada pela retificação publicada no DOU de 21-03-2001, Seção 1, Pág. 52.

RESOLUÇÃO N.º 680, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a letra “ f “do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68, e

CONSIDERANDO que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

CONSIDERANDO que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei n.º 5.517, de 23/10/68, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos Médicos Veterinários e Zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica citadas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando a manter justo e uniforme o ambiente profissional,

RESOLVE:

- Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

TÍTULO I - DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

- Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o profissional é obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente resolução.

- Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

- I- o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nºs 5.517/68 e 5.550/68, respectivamente;
- II - a atividade em propriedade rural própria do Médico Veterinário ou do Zootecnista, mesmo que exclusivamente;
- III - a realização de curso de pós-graduação, em qualquer nível;
- IV - outras atividades que exijam a formação em Medicina Veterinária e/ou em Zootecnia.

Seção I - Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do Médico Veterinário ou do Zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adotará os seguintes procedimentos:

- I - Preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo n.º 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando sobre as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;
- II- Juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:
 - a) RG;
 - b) título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;
 - c) CPF;
 - d) prova de quitação do serviço militar;
 - e) 02 (duas) fotografias recentes, de frente, 3x4;
 - f) diploma;
 - g) tipo sanguíneo e fator RH;
 - h) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade.
 - l) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (2)

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, este deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura do funcionário que procedeu à conferência.

- § 3º Não será admitido no protocolo documentação incompleta.
- § 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “h” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.
- § 5º O diploma deve ser expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido e registrado no órgão competente.
- § 6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.
- § 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5cm x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do Presidente ou preposto.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome do profissional, após o que, far-se-á a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá *ad eternum*.

§ 1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde e branca, formato 9,5 x 6,5cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência a República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula, seguida da letra “V” ou “Z”; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia (lateral direita superior); assinatura do portador; impressão digital com o polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23/10/68)”.

§ 2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§ 3º É vedado o uso dessa cédula para inscrição secundária. O seu uso indevido sujeitará, pessoalmente, o Presidente do CRMV ao pagamento ao CFMV do valor equivalente a 1 (uma) anuidade do ano de sua emissão, atualizada e demais consectários legais.

Seção II - Do Profissional Estrangeiro

Art. 6º A Inscrição de Médico Veterinário ou Zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no artigo 4º desta resolução, e mais:

- I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;
- II - comprovação que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815/80, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675/98, apresentando no ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente.

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 2 (dois) anos, renovável, obedecendo a Legislação vigente. Na carteira de profissional estrangeiro será colocado a palavra ESTRANGEIRO, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, em letras garrafais, na cor vermelha.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo ao disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12/04/72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18/04/72.

§ 4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea a do art. 4º da Lei nº 5.517/68, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais, o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§ 5º O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III - Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja transferir-se (anexo nº 1), devendo juntar:

- a) a cópia da sua cédula de identidade profissional;
- b) pagamento da taxa de inscrição;
- c) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional;
- d) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para os profissionais inscritos a partir de 1º de janeiro de 2002. (2)

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- I - a existência de débitos;
- II - sobre a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético-profissional;
- III - se está cumprindo penalidade.

§ 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporária ou definitivamente.

§ 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de março e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, aquele deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§ 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de março e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§ 5º A concessão de transferência ao profissional, sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem, implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva, que efetivar a transferência, pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho em que estiver inscrito, quando se deslocar para:

- a) freqüentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;
- b) cumprir, exclusivamente, estágio ou residência;
- c) servir, exclusivamente, nos “campus avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único: O profissional, para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito, comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

Seção IV - Da Inscrição Secundária

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional, na jurisdição de outro Conselho, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional, para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 5 e 5A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade, referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

- § 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade principal para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.
- § 5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta resolução.
- § 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06). (4)
- § 7º A cédula de identidade secundária (anexo 5 e 5A) será confeccionada pelo CFMV, nas cores verde e branca, impressa em papel com fundo branco, escrita na cor verde, formato 9,5 x 6,5 cm, contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; armas da República (canto superior esquerdo); denominação da cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e o número da inscrição seguido da letra “S”, quando for profissional Médico Veterinário e, das letras “ZS”, quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); nascimento; grupo sanguíneo e fator Rh; observação; assinatura do Presidente do CRMV e na borda inferior a expressão: “Válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do Estado)”; e, no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; local e data; assinatura do portador; fotografia (canto superior direito); polegar direito (canto inferior direito).(5)

Seção V - Do Médico Veterinário Militar

- Art. 11. O Médico Veterinário em serviço ativo no Exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885/80, terá ressaltado em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR, no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.
- § 1º O Médico Veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

- § 2º O Médico Veterinário que exerce atividade profissional, apenas na condição de Militar, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.
- § 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885/80, o Médico Veterinário Militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.
- § 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o Médico Veterinário Militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.
- § 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o Médico Veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.
- Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o Médico Veterinário.
- Art. 13. É vedado ao Médico Veterinário Militar participar de eleições nos Conselhos em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor, salvo se tiver exercendo atividade profissional fora da área militar e estiver devidamente em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho.

Seção VI - Da Movimentação

- Art. 14. A movimentação de profissionais será comunicada ao CFMV, mensalmente, até o 15º dia útil do mês subsequente, anexando as cópias das fichas cadastrais, atualizações de endereços e cancelamentos.

Parágrafo único: As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem e ao CFMV, somente após comunicação ao Plenário do respectivo Regional.

CAPÍTULO II - DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I - Da Identificação Profissional

- Art. 15. Os Médicos Veterinários e Zootecnistas, em atividade no Brasil ou exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos

profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - REVOGADO.(6)

II - para os que exercem atividades nas demais Unidades da Federação:

- a) Médico Veterinário (inscrição principal): CRMV/__(Estado) nº 0001 (inscrição secundária): CRMV/__(Estado) nº 0002 “S”
- b) Zootecnista (inscrição principal): CRMV/__(Estado) nº 0001/Z (inscrição secundária): CRMV/__(Estado) nº 0002/Z “S”

Seção II - Do Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 16. O profissional poderá proceder ao cancelamento de sua inscrição, requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido: (7)

- I- os motivos do pedido de cancelamento;
- II- declaração que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei; (8)
- III - juntar a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único: No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido.

Art. 17. O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição.

Art. 18. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único: Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março pagará, 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Art. 19. O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 16, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se, porém, a cobrança dos débitos existentes, na data do requerimento.

Art. 20. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV, a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

- I - declarar que não exercerá a profissão e caso retornar à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando o mesmo sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;
- II - estar em dia com o Conselho;
- III - não estar respondendo processo ético-disciplinar;
- IV - não estar cumprindo penalidade;
- V - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único: O profissional aposentado que tenha deferido a suspensão de sua inscrição, adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III - Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 21. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada, poderá requerer a 2ª via da mesma, juntando para isso, declaração do fato ou boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único: A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA”, logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 22. REVOGADO.(9)

Parágrafo único. REVOGADO.(10)

Art. 23. Todo profissional fica obrigado a comunicar, por escrito, ao Conselho qualquer mudança de endereço ou domicílio.

- Art. 24. O profissional que se ausentar do País por um período igual ou superior a 01 (um) ano deverá comunicar, por escrito, ao Conselho onde é inscrito, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo 25 da Lei n.º 5.517/68.
- Art. 25. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.
- § 1º O Conselho requerido, adotará as providências contidas no art. 7º desta resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.
- § 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.
- Art. 26. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica.
- Art. 27. Caberá ao Conselho Regional denunciar, imediatamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal o exercício ilegal da profissão.
- Art. 28. A anuidade devida, por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação, obedecerão ao critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

TÍTULO II - DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

- Art. 29. A pessoa jurídica já constituída ou que venha a se constituir para exercer, sob qualquer forma, atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, seja firma, associação, companhia, cooperativa, empresa de economia mista e qualquer outra entidade mencionada no artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, bem como, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada na Lei nº 5.517/68, mantenha alguma seção com atividade ligada à Medicina

Veterinária e/ou Zootecnia, está obrigada, na forma da lei, a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária que jurisdicione a região onde funciona ou venha a funcionar.

§ 1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no Conselho de Medicina Veterinária, em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no artigo 31 desta resolução.

Art. 30. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica. (11)

Parágrafo único: O montante da taxa de certificação será equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para o início do exercício fiscal. (12)

Seção I - Do Registro

Art. 31. Para o registro da Pessoa Jurídica no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde ela estiver atuando proceder-se-á da seguinte forma:

- I - preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;
- II - juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:
 - a) prova de existência jurídica por instrumento legal devidamente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;
 - b) cópias do CNPJ e inscrição estadual;
 - c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;
 - d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

- § 1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo Conselho de Medicina Veterinária, podendo ser efetuada a remessa do numerário por via postal ou bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.
- § 2º Os Jardins Zoológicos Oficiais, as Instituições Públicas de Ensino e/ou de Pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.
- § 3º Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.
- Art. 32. O processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido *ad eternum*.
- Art. 33. Os Conselhos deverão comunicar às instituições bancárias e financeiras, às repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais e municipais, às autarquias, empresas paraestatais e sociedades de economia mista, bem como às juntas comerciais dos Estados, o disposto nesta resolução, para efeito de cabal atendimento destes dispositivos.
- Art. 34. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II - Da Responsabilidade Técnica

Art. 35. Para o exercício das atividades técnicas pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de Médico Veterinário ou Zootecnista, conforme o caso, devidamente inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 2º e 3º da Lei nº 5.550/68.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia deverá recair em profissional devidamente inscrito e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o Médico Veterinário ou Zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 36. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podem proceder ao registro da pessoa jurídica independentemente da contratação e apresentação de responsável técnico, quando verificarem carência de profissional.

§ 1º Até que seja contratado o responsável técnico, a pessoa jurídica será registrada em caráter de “registro especial”.

§ 2º Tão logo seja constatada a disponibilidade de Médico Veterinário ou Zootecnista o CRMV deverá exigir a contratação do responsável técnico, tendo em vista o registro definitivo da pessoa jurídica.

Art. 37. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

- a) for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

- b) for o profissional suspenso do exercício da profissão;
- c) mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;
- d) quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- e) deixar o profissional de recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade;
- f) vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único: A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 38. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III - Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 39. É devido pelo registro da pessoa jurídica a taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica na forma do art. 6º do Decreto nº 69.134/71, e de acordo com o disposto nesta resolução.

§ 1º As filiais, sucursais, depósitos ou similares, que não possuam capital social, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz.

§ 2º As filiais, sucursais, depósitos ou similares, com destaque de capital social da matriz, pagarão cinquenta por cento do valor da anuidade da classe correspondente ao capital social destacado.

§ 3º Para as filiais, sucursais, depósitos ou similares, com capital social próprio, o valor da anuidade será igual a cinquenta por cento de sua classe de capital social.

Seção IV - Do Certificado de Regularidade

Art. 40. À pessoa jurídica registrada nos Conselhos de Medicina Veterinária será concedido um certificado de regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

Parágrafo único: O certificado de regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades constantes do objetivo social; local e data; assinatura do Presidente do CRMV e a observação: A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade.

Seção V - Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando:

- I- comprovar a baixa de suas atividades perante à Junta Comercial ou Cartório de registro civil;
- II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

Art. 43. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição.

§ 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 44. A pessoa jurídica com registro cancelado que continuar exercendo ou voltar a exercer as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº

5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

Art. 45. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único: Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI - Da Suspensão

Art. 46. Quando a pessoa jurídica promover junto à Secretaria da Fazenda Estadual a suspensão de suas atividades, o Conselho Regional concederá, temporariamente, a suspensão de seu registro.

Parágrafo único: Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o responsável legal da pessoa jurídica deve assinar documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades, sob pena de pagamento da(s) anuidade(s) referente(s) ao período da suspensão.

Seção VII - Da Movimentação

Art. 47. A movimentação de pessoa jurídica deverá ser comunicada mensalmente ao CFMV até o décimo quinto dia útil do mês subsequente, contendo:

- a) nome completo da empresa;
- b) número de inscrição no CNPJ;
- c) endereço detalhado;
- d) número de registro da empresa no CRMV;
- e) ramo de atividade principal;
- f) nome e número de registro do responsável técnico no CRMV.

Parágrafo único: A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.

TITULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 49. As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão o critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Art. 50. Os Consultórios Veterinários quando do registro obedecerão a numeração seqüencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único: Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

Art. 51. REVOGADO.(13)

Parágrafo único: Serão devidos os recolhimentos pertinentes às renovações dos pedidos de registro na forma da lei.

Art. 52. Ficam aprovados os anexos de 01 a 08 integrantes desta Resolução.

Art. 53. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogadas as Resoluções nºs 640, de 18/06/97; 660, de 14/01/2000 e 661, de 24/03/2000.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

ANEXO

Publicada no DOU de 10-04-2001, Seção 1, Págs. 46 a 50.

- (1) O art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004.
- (2) A alínea “c” do inciso II do art. 7º está com a redação dada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004.
- (3) A alínea “i” do inciso II do art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 735, de 31-01-2003, publicada no DOU de 07-02-2003, Seção 1, Pág. 96.
- (4) O § 6º do art. 10 está com a redação dada pela Resolução nº 709, de 22-04-2002, publicada no DOU de 23-04-2002, Seção 1, Pág. 77.
- (5) O § 7º do art. 10 está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publi-

cada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

- (6) O Inciso I do art. 15 foi revogado pela Resolução nº 766, de 16-04-2004, publicada no DOU de 18-04-2004, Seção 1, Pág. 80.
- (7) O art. 16 está com a redação dada pela Resolução nº 686, de 07-06-2001, publicada no DOU de 09-07-2001, Seção 1, Pág. 1989.
- (8) O inciso II do art. 16 está com a redação dada pela Resolução nº 686, de 07-06-2001, publicada no DOU de 09-07-2001, Seção 1, Pág. 1989.
- (9) e (10) O art. 22 e seu parágrafo único foram revogados pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, Publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, Pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, Pág. 69.
- (11) O art. 30 está com a redação dada pela Resolução 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.
- (12) O parágrafo único está com a redação dada pela Resolução 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.
- (13) O art. 51 foi revogado pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, Publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, Pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, Pág. 69.

RESOLUÇÃO N.º 683, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Institui a regulamentação para concessão da “Anotação de Responsabilidade Técnica” no âmbito de serviços inerentes à Profissão de Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, Autarquia Federal, criada pela Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f” do artigo 16 da Lei n.º 5.517/68,

RESOLVE:

Art. 1º Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**. (1)

Parágrafo único: A Anotação de Responsabilidade Técnica define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelas atividades e serviços descritos no “caput” deste artigo.

Art. 2º A comprovação da prestação de serviço profissional executado por médico veterinário, contratado por pessoa física ou jurídica, fica sujeita à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) a ser efetivada no Conselho Regional, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

§ 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica será solicitada mediante formulário próprio, fornecido pelos CRMVs.

§ 2º As modificações ou alterações no contrato implicam em Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar vinculada à original.

§ 3º Quando a prestação de serviços envolver mais de um profissional médico veterinário, cada um fará uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 4º O preenchimento do formulário de Anotação de Responsabilidade Técnica sobre o serviço é de responsabilidade do profissional contratado.

Art. 3º A anotação de responsabilidade técnica e sua renovação ficam condicionadas ao recolhimento da taxa no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor da anuidade fixada pelo CFMV para pessoa física. (2)

Art. 4º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá estar vinculada à pessoa jurídica ou física na qual estiver exercendo sua prestação de serviço ou atividade.

Parágrafo único: Para efeito de comprovação da vinculação da Responsabilidade Técnica a que se refere o “caput” deste artigo, deverá a Anotação de Responsabilidade Técnica ser subscrita pelo contratante.

Art. 5º A Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser suspensa a qualquer tempo, quando:

não se verificar as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

verificar-se a inexatidão de qualquer dado nela constante;

verificar-se a incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 6º REVOGADO (3)

Art. 7º Ao final da prestação de serviço ou atividade, o médico veterinário deverá solicitar baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica, por conclusão ou distrato, em formulário próprio.

Art. 8º As Anotações de Responsabilidade Técnica registradas nos CRMVs constituem Acervo Técnico do Médico Veterinário.

Parágrafo único: A pedido do interessado, poderá ser expedida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica mediante recolhimento de taxa determinada em resolução específica do CFMV.(4)

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

Publicada no DOU de 28-03-2001, Seção 1, Pág. 202.

- (1) O art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.
- (2) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-2002, publicada no DOU de 11-01-2002, Seção 1, Pág. 178.
- (3) O art. 6º foi revogado pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.
- (4) Nota Explicativa: As certidões não são cobradas a partir da edição da Resolução nº 694, de 31-10-2001, publicada no DOU de 07-11-2001, Seção 1, Pág. 131.

RESOLUÇÃO Nº 714, DE 20 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” da Lei nº 5.517/68, de 23 de outubro de 1968 e,

CONSIDERANDO a crescente preocupação da sociedade quanto à eutanásia dos animais e a necessidade de uniformização de metodologias junto à classe médico-veterinária;

CONSIDERANDO a diversidade de espécies envolvidas e a multiplicidade de métodos aplicados;

CONSIDERANDO que a eutanásia é um procedimento amplamente utilizado e necessário, e que sua aplicação pressupõe a observância de parâmetros éticos específicos,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir normas reguladoras de procedimentos relativos à eutanásia em animais.

CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS

Art. 2º A eutanásia deve ser indicada quando o do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o estresse ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos, ou, ainda, quando o animal constituir ameaça à saúde pública ou animal, ou for objeto de ensino ou pesquisa.

Parágrafo único: É obrigatória a participação do Médico Veterinário como responsável pela eutanásia em todas as pesquisas que envolvam animais.

Art. 3º O Médico Veterinário responsável pela eutanásia deverá:

- I - possuir prontuário com o(s) métodos(s) e técnica(s) empregados, mantendo estas informações disponíveis para utilização dos CRMVs;
- II - atentar para os riscos inerentes ao método escolhido para a eutanásia;
- III - pressupor a necessidade de um rodízio profissional, quando houver rotina de procedimentos de eutanásia, com a finalidade de evitar o desgaste emocional decorrente destes procedimentos;
- IV - permitir que o proprietário do animal assista à eutanásia, sempre que este assim o desejar.

Art. 4º Os animais deverão ser submetidos à eutanásia em ambiente tranquilo e adequado, longe de outros animais e do alojamento dos mesmos.

Art. 5º A eutanásia deverá ser realizada segundo legislação municipal, estadual e federal, no que se refere à compra e armazenamento de drogas, saúde ocupacional e a eliminação de cadáveres e carcaças.

- Art. 6º Quando forem utilizadas substâncias químicas que deixem ou possam deixar resíduos é terminantemente proibida a utilização da carcaça para alimentação.
- Art. 7º Os procedimentos de eutanásia, se mal empregados, estão sujeitos à legislação federal de crimes ambientais.

CAPÍTULO II - DOS PROCEDIMENTOS

- Art. 8º A escolha do método dependerá da espécie animal envolvida, dos meios disponíveis para a contenção dos animais, da habilidade técnica do executor, do número de animais e, no caso de experimentação animal, do protocolo de estudo, devendo ainda o método ser:
- I - compatível com os fins desejados;
 - II - seguro para quem o executa, causando o mínimo de estresse no operador, no observador e no animal;
 - III - realizado com o maior grau de confiabilidade possível, comprovando-se sempre a morte do animal, com a declaração do óbito pelo Médico Veterinário.
- Art. 9º Em situações onde se fizer necessária a indicação da eutanásia de um número significativo de animais, como por exemplo, rebanhos, Centros de Controle de Zoonoses, seja por questões de saúde pública ou por questões adversas aqui não contempladas, a prática da eutanásia deverá adaptar-se a esta condição, seguindo sempre os métodos indicados para a espécie em questão.
- Art. 10. Os procedimentos de eutanásia são de exclusiva responsabilidade do médico veterinário.
- Art. 11. Nas situações em que o objeto da eutanásia for o ovo embrionado, a morte do embrião deverá ser comprovada antes da manipulação ou eliminação do mesmo.

CAPÍTULO III - DOS MÉTODOS RECOMENDADOS

- Art. 12. Os agentes e métodos de eutanásia, recomendados e aceitos sob restrição, seguem as recomendações propostas e atualizadas de diversas linhas de trabalho consultadas-, entre elas a Associação Americana de Medicina Veterinária (AVMA), estando adequados à realidade nacional, e encontram-se listados, por espécie, no anexo I desta Resolução.

§ 1º Métodos recomendados são aqueles que produzem consistentemente uma morte humanitária, quando usados como métodos únicos de eutanásia.

§ 2º Métodos aceitos sob restrição são aqueles que, por sua natureza técnica ou por possuírem um maior potencial de erro por parte do executor ou por apresentarem problemas de segurança, podem não produzir consistentemente uma morte humanitária, ou ainda por se constituírem em métodos não bem documentados na literatura científica. Tais métodos devem ser empregados somente diante da total impossibilidade do uso dos métodos recomendados constantes do anexo I desta Resolução.

Art. 13. Outros métodos de eutanásia não contemplados no ANEXO I poderão ser permitidos, desde que realizados sob autorização do CRMV ou CFMV.

Art. 14. São considerados métodos inaceitáveis:

- I - Embolia Gasosa;
- II - Traumatismo Craniano;
- III - Incineração in vivo;
- IV - Hidrato de Cloral (para pequenos animais);
- V - Clorofórmio;
- VI - Gás Cianídrico e Cianuretos;
- VII - Descompressão;
- VIII - Afogamento;
- IX - Exsanguinação (sem sedação prévia);
- X - Imersão em Formol;
- XI - Bloqueadores Neuromusculares (uso isolado de nicotina, sulfato de magnésio, cloreto de potássio e todos os curarizantes);
- XII - Estricnina.

Parágrafo único: A utilização dos métodos deste artigo constitui-se em infração ética.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

Espécie Recomendados Aceitos sob Restrição:

Anfíbios - Barbitúricos, anestésicos inaláveis (em algumas espécies), Dióxido de Carbono (CO²), Monóxido de Carbono (CO), metano sulfonato de triclaína (TMS,

MS222), hidrocloreto de benzocaína, dupla secção da medula espinhal, Pistola de ar comprimido, pistola, atordoamento e decapitação, decapitação e secção da medula espinhal

Animais selvagens de vida livre - Barbitúricos intra-venosos (IV) ou intra-peritoneais (IP), anestésicos inaláveis, cloreto de potássio com anestesia geral prévia. CO², CO, Nitrogênio (N²), argônio, pistola de ar comprimido, pistola, armadilhas (testadas cientificamente).

Animais de zoológicos - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, N², argônio, pistola de ar comprimido, pistola.

Aves - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, pistola, N², argônio, deslocamento cervical, decapitação.

Cães - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, N², argônio, pistola de ar comprimido, eletrocussão com sedação prévia.

Cavalos - Barbitúricos, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido Hidrato cloral, (IV, após sedação), pistola, eletrocussão com sedação prévia.

Coelhos - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, N², argônio, deslocamento cervical (<1kg), decapitação, pistola de ar comprimido.

Gatos - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, N², argônio.

Mamíferos marinhos - Barbitúricos, hidrocloreto de etorfina, Pistola (cetáceos <4m de comprimento)

Peixes - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², tricaína metano sulfonato (TMS, MS222), hidrocloreto de benzocaína, 2-fenoxietanol
Decapitação e secção da medula espinhal, atordoamento e decapitação ou secção da medula espinhal.

Primatas não humanos - Barbitúricos, Anestésicos inaláveis, CO², CO, N², argônio.

Répteis - Barbitúricos, anestésicos inaláveis (em algumas espécies), CO² (em algu-

mas espécies), Pistola de ar comprimido, pistola, decapitação e secção da medula espinhal, atordoamento e decapitação.

Roedores e outros pequenos mamíferos - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO², CO, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, Metoxiflurano, N², argônio, deslocamento cervical (ratos <200g), decapitação.

Ruminantes - Barbitúricos, cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido, Hidrato cloral (IV, após sedação), pistola, eletrocussão, com sedação prévia.

Suínos - Barbitúricos, CO², cloreto de potássio com anestesia geral prévia, pistola de ar comprimido Anestésicos inaláveis, CO, hidrato cloral, (IV após sedação), pistola, eletrocussão com sedação prévia, pancada na cabeça (< 3 semanas de idade).

Raposas e outros mamíferos criados para extração de pêlos - Barbitúricos, anestésicos inaláveis, CO² (visões requerem altas concentrações para eutanásia sem agentes suplementares), CO, cloreto de potássio, com anestesia geral prévia, N², argônio, eletrocussão, com sedação prévia seguida de deslocamento cervical.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente

Méd. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário Geral

RESOLUÇÃO Nº 722, DE 16 DE AGOSTO DE 2002

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

CONSIDERANDO que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem-estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e

CONSIDERANDO que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram submeter-se a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

RESOLVE:

- Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.
- Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de janeiro de 1981.

ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial atenção ao Código de Ética, sempre buscando uma harmonização perfeita entre ciência e arte, para tanto aplicando os conhecimentos científicos e técnicos em benefício da prevenção e cura de doenças animais, tendo como objetivo o Homem. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes, mantendo o mais estrito segredo profissional das informações de qualquer ordem, que, como profissional, tenha eu visto, ouvido ou lido, em qualquer circunstância em que esteja exercendo a profissão. Assim o prometo.

PREÂMBULO

- 1 - O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 - A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 - O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.
- 4 - Os Médicos Veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
- 5 - Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o Médico Veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a fazer-se respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.
- 6 - A fiscalização ao cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.
- Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.
- Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.
- Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.
- Art. 5º Defender a dignidade profissional, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES PROFISSIONAIS

- Art. 6º São deveres do médico veterinário:
- I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;
 - II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;
 - III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 5517/68;
 - IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do Médico Veterinário;
 - V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.
 - VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;
 - VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;
 - VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;
 - IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

- X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;
- XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;
- XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;
- XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;
- XIV - não se apropriar de bens, móveis ou imóveis, públicos ou privados de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-los em proveito próprio ou de outrem.
- XV - comunicar ao conselho regional, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

- Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.
- Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição.
- Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.
- Art. 10. Prescrever tratamento que considere mais indicado bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.
- Art. 11. Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:
 - I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;
 - II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;
 - III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV - DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

- I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;
- II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;
- III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;
- IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;
- VI - quando integrante de banca examinadora, usar de máfé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;
- VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;
- VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico ou sem comprovação científica;
- IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;
- X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;
- XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado e deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;
- XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o desprestígio da profissão;

- XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando a angariar clientes;
- XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;
- XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;
- XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;
- XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou por ele;
- XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui, nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;
- XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;
- XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas ou de qualquer outra natureza;
- XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para ele, impondo-lhe sofrimentos adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;
- XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:
- a) drogas que sejam proibidas por lei;
 - b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;
 - c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.
- XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;
- XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;
- XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;
- XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V - DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

- I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;
- II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de Médico Veterinário;
- III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;
- IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;
- V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;
- VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;
- VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;
- VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitada pelo cliente.

CAPÍTULO VI - DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15. É vedado ao médico veterinário:

- I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;
- II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;
- III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

- IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;
- VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear para si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;
- VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII - DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional, o médico veterinário não poderá:

- I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;
- II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;
- III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização destes;
- IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;
- V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento desses fatores advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII - DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17. Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

- I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;
- II - a complexidade da atuação profissional;

- III - o local da prestação dos serviços;
- IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;
- V - a condição sócio-econômica do cliente.

Art. 18. Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas sem observar os honorários referenciais.

Art. 19. O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20. O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único: Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22. É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único: É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX - DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24. O médico veterinário deve:

- I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;
- II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;
- III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;
- IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de pro-

duto ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

V - agir sem beneficiar-se da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X - DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25. O médico veterinário deve:

- I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;
- II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;
- III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;
- IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26. São deveres do Responsável Técnico (RT):

- I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas desses segmentos;
- II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;
- III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento negar-se e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27. É vedado ao médico veterinário assumir RT e exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de

órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII - DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

- I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;
- II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;
- III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34. A propaganda pessoal, os receituários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais autopromoção, restringindo-se a:

- I - nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;
- II - especialidades comprovadas;
- III - título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - serviços oferecidos.

Art. 36. Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III - o dano causado e suas conseqüências;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não-comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

- § 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.
- § 2º A segunda reincidência e as subseqüentes, em qualquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do(s) artigo(s) infringido(s), determinarão o enquadramento na graduação imediatamente superior, sem prejuízo da pena pecuniária prevista no art. 42 também deste código.
- § 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;
- V - títulos de honra ao mérito veterinário;
- VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV - DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. O caráter das infrações éticas classificar-se-á conforme a seguinte graduação:

- I - levíssimas;
- II - leves;
- III - sérias;
- IV - graves;
- V - gravíssimas.

Art. 42. As sanções aplicadas às infrações classificadas no artigo anterior e seus incisos serão acompanhadas de multa no caso de reincidência, salvo quando for efetivamente aplicada a punição às transgressões gravíssimas.

Art. 43. As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do

art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44. As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45. As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46. As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII do art. 6º; incisos I a X do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23 ; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33.

Art. 47. As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48. A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

CAPÍTULO XVI - DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50. As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII - DA VIGÊNCIA

Art. 51. O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1969, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação.

Quadro I

Classificação: LEVISSÍMAS

Advertência Confidencial Art.6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV; Art. 13. incisos XI, XII, XXV; Art.14. incisos I e IV; Art.15 incisos I, II e V; Art.16. incisos I, III e IV; Art.19, Art. 20, Art. 22; Parágrafo único do Art. 23; Art. 24 incisos I, II, IV e V; Art. 25 incisos I, II e III; Art. 28 inciso II; Art. 31 e Art. 34 a 36.

LEVES

Censura Confidencial Art.6º incisos I a XV; Art. 13 incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art. 24 incisos I a V; Art. 25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 30 a 36.

SÉRIAS

Censura Pública Art.6º incisos II a XIV; Art. 13. incisos I a XXVIII; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos I a VIII; Art. 16 incisos I a V; Art. 17 incisos I a V; Art. 18 a 23; Parágrafo único do Art.23; Art.24 incisos I a V; Art.25 incisos I a IV; Art. 26 incisos I a III; Art. 27; Art.28 incisos I a III; Art. 29 a 34; Art. 35 incisos I a V; Art.36.

GRAVES

Suspensão do exercício profissional Art.6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII; Art. 13. incisos I a X; Art. 14 incisos I a VIII; Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII; Art. 16 incisos I, II, IV e V; Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23; Art. 24 inciso III; Art. 25 incisos II a IV; Art. 26 incisos I a III Art. 27; Art. 28 incisos I e III; Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.

GRAVÍSSIMAS

Cassação do exercício profissional Art.6º incisos II e XIV; Art. 13. incisos X e XX; Art. 14 incisos I, IV, VI e VII; Art. 29.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
Méd. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário Geral

Publicada no DOU de 16-12-02, Seção 1, Pág. 162.

IV - ANEXOS

ANEXO I



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO DE SERGIPE – CRMV-SE
Rua Alagoas S/N – Parque de Exposição João Cleophas
Siqueira Campos - Aracaju-SE - 49.075-030
Telefax: (79) 3241-4411
Home page: www.crmvse.org.br
E-mail: crmvs@infonet.com.br



ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RT) Nº _____

PROFISSIONAL

CRMV-SE – Nº

RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE

CRMV-SE – Nº

LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)

CARGA HORÁRIA SEMANAL

DURAÇÃO DO CONTRATO COM O RT

DATA DO INÍCIO DO CONTRATO

VALOR DA REMUNERAÇÃO MENSAL

DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO

LOCAL / DATA

ASSINATURA DO PROFISSIONAL

CPF:

ASSINATURA DO CONTRATANTE

CNPJ:

ANEXO 2 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado por um lado pela Empresa.....com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe, sob n.º localizada na (cidade), Sergipe, neste ato representada por seu Sócio (ou Diretor), Sr. (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF n.º e do RG. n.º de agora em diante denominada CONTRATANTE e, de outro lado o(a) Sr.(a) (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador(a) do CPF n.º e do RG. n.º..... Residente na RuaCidade..... Estado devidamente inscrito(a) no CRMV-SE sob o n.º cognominado (a) CONTRATADO (A), estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: o objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do(a) Contratado(a) à Contratante, visando a prestar assessoramento dentro da sua área de atuação profissional na qualidade de Responsável Técnico de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos do Responsável Técnico do CRMV/SE.

Cláusula Segunda: O (a) Contratado(a) prestará carga-horária semanal de..... hora(s), e mensal de horas.

Cláusula Terceira: O presente Contrato vigorará pelo período de 1(um) ano, iniciando em/...../....., renovável por quantos períodos sejam necessários.

Cláusula Quarta: Fica estipulado o valor de salário(s) mínimos(s) mensal(is), a título de remuneração ao (à) Contratado(a), sendo esta paga pela contratante até o diado mês.

Cláusula Quinta: A Contratante propiciará todas as condições para o bom desempenho do (a) Contratado(a).

Cláusula Sexta: O presente Contrato poderá ser rescindido por qualquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores ao distrato.

Parágrafo Único: A Empresa apenas poderá distratar o presente Contrato se estiver rigorosamente em dia com os honorários profissionais do Responsável Técnico.

Cláusula Sétima: Caso sobrevenham pendências a título de honorários devidos ao Responsável Técnico, por ocasião do vencimento do contrato, estipulam as partes de comum acordo que o contratado terá direito a uma Multa equivalente a%, podendo o profissional executar o Contratante, como se fora título executivo e extrajudicial, na forma do Art. 585, Inc. II, do Código de Processo Civil.

Cláusula Oitava: O presente Contrato, para que seja reconhecido pela entidade

fiscalizadora do exercício profissional, terá de ser submetido à apreciação do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sergipe (CRMV-SE).

Cláusula Nona: Elegem o Foro da Comarca de para dirimir eventuais litígios acerca do contrato. E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas. (Cidade), (data) de (mês) de (ano).

(com firma reconhecida)
Contratado (carimbo)

Testemunhas

- 1)
- 2)

ANEXO 3 - TABELA DE HONORÁRIOS

Honorários mensais mínimos a serem cobrados sobre a atividade de Responsável Técnico

Para 06 horas semanais	1,2 salário mínimo
Para 12 horas semanais	2,4 salários mínimos
Para 18 horas semanais	3,6 salários mínimos
Para 24 horas semanais	4,8 salários mínimos
Para 30 horas semanais	6,0 salários mínimos
Para 36 horas semanais	7,2 salários mínimos
Para 40 horas semanais	8,0 salários mínimos
Para 48 horas semanais	9,2 salários mínimos

OBSERVAÇÃO: A Tabela acima serve apenas como sugestão, visto que o CRMV/SE não tem competência legal para fixar honorários profissionais. Analisando os termos da Lei 4.950-A de 22/04/66, que trata do salário mínimo profissional, o CRMV/SE procedeu a cálculos que indicam a remuneração mínima com objetivo de orientar os profissionais: considerando-se os encargos sociais (INSS, FGTS, 13º, férias, etc.), tal remuneração para 6 (seis) horas semanais deveria ser de 1,6 salários mínimos mensais. Entretanto, levando-se em conta a situação econômica atual, admitimos a remuneração mínima conforme a Tabela supramencionada.

ANEXO 4 - TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

TERMO DE CONSTATAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

EMPRESA (NOME e CRMV-SE):.....

RESPONSÁVEL TÉCNICO:

DATA :/...../.....

IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

RECOMENDAÇÕES:

PRAZO PARA SOLUCIONAR AS IRREGULARIDADES :

Assinatura e carimbo
do Resp. Técnico

Assinatura do Proprietário
ou Gerente

OBS: 1ª via da empresa, 2ª via do profissional. (Quando necessário remeter Laudo Informativo ao CRMV-SE).

ANEXO 5 -TERMO DE BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

TERMO DE BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ilmº Sr. Presidente do CRMV-SE, solicito de V.S.ª. dar baixa na(s) empresa(s) da minha Responsabilidade Técnica anotada(s) nesse CRMV-SE, pelo(s) motivo(s) que segue(m):

.....
.....
.....

Empresa:

Endereço:

Cidade:

CRMV-SE N.º:

Data da baixa:/...../.....

Local e data da comunicação:

Carimbo ou nome legível e assinatura do profissional

Obs: Comunicação obrigatória no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da baixa.

ANEXO 6 - LAUDO INFORMATIVO

LAUDO INFORMATIVO

Ilmº Sr.
Presidente do CRMV – SE
Aracaju/SE

Eu, (Médico Veterinário ou Zootecnista), CRMV-SE N.º exercendo as funções de Responsável Técnico (RT), na empresa..... CRMV-SE N.º CNPJ N.º,constatei irregularidade(s) que passo a relatar:

.....
.....
.....
.....
.....

Entendo que a(s) irregularidade(s) constatada(s) fere(m) os dispositivos legais, regulamentares e a ética profissional, desta forma, cumpre-me o dever de informar-lhe isentando, o envolvimento de meu nome profissional quanto a essa atitude que considero irregular.

A Vossa consideração

.....
Local e Data

.....
CRMV-SE n.º

OBS: 1ª via para o CRMV-SE, 2ª via do profissional.